UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
FACULDADE DE DIREITO

MARIA CLARA COSTA VASCONCELOS

MATERNIDADE ATRÁS DAS GRADES: A SEPARAÇÃO ENTRE MÃES E FILHOS NA UNIDADE MATERNO INFANTIL DE ANANINDEUA

Belém/PA
2018

MARIA CLARA COSTA VASCONCELOS

MATERNIDADE ATRÁS DAS GRADES: A SEPARAÇÃO ENTRE MÃES E FILHOS NA UNIDADE MATERNO INFANTIL DE ANANINDEUA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Pará em dezembro de 2018 como requisito parcial à obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientação: Profª. Drª. Luanna Tomaz de Souza

Belém/PA
2018

MARIA CLARA COSTA VASCONCELOS

MATERNIDADE ATRÁS DAS GRADES:
A SEPARAÇÃO ENTRE MÃES E FILHOS NA UNIDADE MATERNO INFANTIL DE ANANINDEUA

Apresentado em: _____ de dezembro de 2018.

Conceito: _____

BANCA EXAMINADORA

_____

Profª. Drª. Luanna Tomaz de Souza
Orientadora – UFPA

_____

Examinadora – UFPA

_____

Examinador

Belém/Pa

2018

AGRADECIMENTOS

Às 15h38min do dia 30 de novembro de 2018, após eu ter finalizado toda a formatação e limpeza de possíveis erros e enganos do decorrer da minha pesquisa, decidi iniciar o tópico de agradecimentos, pois foi neste momento que me dei conta da grandiosidade do que está acontecendo. O fim da graduação representa uma mistura de sentimentos – ao mesmo tempo em que tenho a sensação de dever cumprido, também sinto medo e empolgação pelo futuro, pensando no que me aguarda de agora em diante. Chegar até aqui foi trabalhoso, mas tive o privilégio de ter minha caminhada marcada pelo auxílio de diversas pessoas, familiares e amigos, que de sua maneira individual, me ajudaram a subir os degraus da graduação.

Durante a graduação, vi uma série de televisão intitulada *"The Good Wife"*, a qual trata da vida de advogados e justiça. Durante a sexta temporada, no oitavo episódio, chamado *"Loser Edit"*, a personagem Diane Lockhart profere uma fala que me marca até hoje: "A lei deve ser justa, não impessoal. Na verdade, eu diria que a lei sempre é pessoal, ela precisa ver o lado humano, também. Senão, ela não tem propósito" (tradução livre). Estas frases, ditas em um programa televisivo, passaram a caminhar comigo em meu subconsciente – afinal, para mim, o Direito sempre foi uma maneira de alcançar as pessoas, pois o exercício dele exige uma conduta ativa, visando a proteção daqueles que, de outro modo, não teriam como se defender. Ele existe para dar voz aos que não tem.

As leis são, portanto, para mim, muito pessoais. Suas formalidades e burocracias todas existem com o propósito último de mudar a vida daqueles que se encontram sob sua tutela. Ao estabelecerem direitos e deveres, as leis, se bem utilizadas, se apresentam como fortes ferramentas de justiça social, capazes de auxiliar os invisíveis a se tornarem notáveis, a serem ouvidos e serem respeitados.

Ao entrar no curso de Direito, admito não ter tido, num primeiro momento, amor pela área. Não entendia bem os motivos que me levaram a escolher o curso, senão o fato de meus familiares mais velhos todos trabalharem na área. De certo modo, pensei ser natural que eu, também, seguisse esse caminho. No entanto, meus primeiros meses na academia foram definitivamente confusos, marcados pela incerteza de ter escolhido um caminho do qual me arrependeria. No entanto, ao constatar que as leis possuíam mais do que um propósito formalista – que, na realidade, elas serviam às pessoas – entendi que poderia aprender a usá-

las para causar um impacto positivo no mundo e, finalmente, me vi reconhecendo no Direito um caminho a ser seguido.

O caminho que escolhi, felizmente, nunca precisei trilhar sozinha. Ao lado de amigos, familiares e alguns companheiros amorosos, cresceu em mim o amor pelo Direito e pelo debate, pela justiça, por entender a sociedade e pela luta em prol dos direitos humanos. Acima de tudo, ao entender que o Direito é plural, compreendi, também, que meu conhecimento adquirido na Universidade deveria servir para causar mudanças positivas na sociedade.

Sem mais delongas, agradeço aos meus pais, Meire e Jarbas Vasconcelos, que me criaram em uma vida repleta de privilégios, na qual tive a oportunidade de estudar nas melhores escolas, morar fora, aprender outras línguas e viajar muito. Meus pais plantaram em mim a semente do conhecimento, provendo-me com livros e a estrutura necessária para que minha compreensão do mundo fosse a mais completa possível. Agradeço principalmente todas as vezes em que eles desafiaram meu intelecto, pois foi através dessa cobrança que desenvolvi uma inteligência afiada.

Ainda, devo aos meus pais a abertura de muitas portas, o acesso à muitos lugares, a obtenção de muitos livros e a construção de futuras relações profissionais. Com a atuação deles na advocacia, pude conhecer o Direito direto de nomeados juristas, os quais não raro me proviam com conversas, livros e oportunidades ao me reconhecerem como filhas dos meus pais.

Acima de tudo, agradeço meus pais por terem feito tudo isso sem deixar com que eu esquecesse do meu papel na sociedade, do meu dever de retribuir e de lutar contra as desigualdades, acreditando sempre num mundo melhor, mais justo e mais respeitoso. A vocês, devo tudo quem sou e serei. A vocês, todo o meu mais puro amor.

Do mesmo modo, agradeço à minha irmã Marina Costa Vasconcelos por me obrigar a desempenhar o papel de irmã mais velha, o qual nem sempre fiz de maneira exemplar. Minha função era dar exemplos a seguir enquanto a guiava a dar os passos que eu mesma já tinha dado, empenhando-me para que antigos erros não fossem cometidos novamente. Ao longo da vida falhei, e muito, nesta missão. Nem sempre fui a irmã que deveria ter sido, mas saliento que dei meu melhor para ser o mais exemplar possível.

De todo modo, por maiores que fossem minhas falhas, em nenhum momento a Marina deixou de acreditar em mim e no meu potencial – pelo contrário, minha irmã sempre foi figura presente no desenrolar da minha vida acadêmica e pessoal, sendo uma figura sólida

com quem pude contar nos momentos bons e maus. Hoje, centenas de quilômetros nos separam fisicamente, mas nada é capaz de abalar o apoio mútuo que provemos uma à outra, pois nos momentos mais difíceis e conturbados da minha vida, quando tudo parecia desmoronar, minha irmã se apresentou como calmaria dos meus mares.

À minha prima Luana, que é um presente que minha família me deu. O simples título de prima não faz jus à essa figura que hoje considero e amo como se irmã fosse. Na Luana, encontrei todos os meus opostos, que de maneira perfeita se encaixaram em mim, me completando em todos os aspectos em que sou falha. Ela foi paz quando fui guerra, foi ponderação quando fui imediatismo, foi compreensão quando eu mais precisava, companhia para todas as minhas ideias mais loucas, incentivo nos momentos em que mais fui fraca. Não teria chegado aqui sem esse contrabalanço de forças perfeito que traduz nossa relação.

À Capitu, quem adotei em 2014 num momento de recomeços e reestruturações na minha vida e foi imprescindível para a manutenção da minha saúde mental e paz interior. Capitu é uma cadelinha sem raça definida, resgatada pelo abrigo AuFamily de Santa Cruz do Arari, município do Pará onde um prefeito pagava os moradores para matarem cães. Meses após seu resgate, tornou-se minha filha, membra da família Vasconcelos e tratada como tal. Foi com ela que aprendi os múltiplos significados de amor, e por ela sinto um amor tão avassalador, tão profundo, que muitas vezes parece maior que eu mesma.

Depois que a Capitu entrou na minha vida, nunca mais me senti só. Foram constantes os afagos, as conchinhas, os cafunés e o sentimento de completude. Ela esteve (e está) nos meus piores e melhores momentos, e foi essencial na jornada que travei durante o curso de Direito, pois enquanto eu estudava longas noites e madrugadas regadas à café, ela me fez companhia e manteve guarda atenta a quaisquer movimentos estranhos, me dando carinho nos intervalos e me distraindo nos momentos de estresse.

Ao Clóvis Mendes, Ester Vieira e Pâmela Almeida, figuras presentes em absolutamente todos os meus dias, que me acolhem, me amam e suportam meus piores momentos com paciência infinita, atuando como verdadeiras figuras parentais para mim. Sou grata por todos os momentos em que, mesmo mostrando a pior face de mim, o amor e carinho de vocês permaneceram inabalados. Vocês me ensinaram a cumplicidade – e eu não desejaria dividir meu dia-a-dia com mais ninguém. Nunca seria capaz de retribuir toda a luz que vocês são para mim.

Aos meus tios Alberto Vasconcelos, Emina Santos, Daniel Lavareda, Rosana Reis, Patrícia Neves, Marcus Neves, Silvia Guerreiro e Robério d’Oliveira e primos Ana Vitória

Vasconcelos, João Vitor Vasconcelos, Gabriel Lavareda, João Pedro Aranha, José Carlos Aranha Filho, Luísa Neves e Paula Neves, obrigada por estarem comigo durante todos os momentos, celebrando cada uma das minhas pequenas vitórias como se fossem grandes conquistas. Ao final de tudo, são essas celebrações e a consciência de ter uma torcida do meu lado o que fez todas as gotas de suor, preocupações e noites mau dormidas valerem a pena. Meu diploma é para vocês.

Além das figuras que construíram minha base, também gostaria de agradecer meus amigos, sem os quais absolutamente nada disso seria possível. O ser humano é social por natureza, o que significa que faz parte de nós construir relações e participar de círculos sociais. Por felicidade do destino (ou da genética) sou uma pessoa comunicativa, o que tornou mais fácil a conquista de amizades de bases sólidas, as quais de tantas formas me ensinaram a ser mais generosa, humana e autoconfiante.

Primeiramente, à todas as integrantes do Trnsds, meu grupo mais íntimo e próximo de amigas, as quais estiveram presentes em absolutamente todos os momentos mais importantes da minha vida até o presente. Com elas, iniciei o duro processo de formação da mulher forte que estou me tornando e foi com elas, também, que aprendi que amizades verdadeiras não são fruto apenas de amor – mas também de dedicação, atenção, presença, cuidado, fidelidade e crescimento conjunto. Sei que posso contar com elas para tudo, sem exceção, pois criamos este vínculo tão forte umas com as outras que, hoje, prefiro me referir à nós como irmandade. Tinha razão a pessoa que afirmou que coisas incríveis acontecem quando mulheres se juntam e decidem amar umas às outras. Eu com certeza não seria metade de quem hoje sou não fosse o porto-seguro que elas foram, e são, para mim.

Às integrantes do Fifi, que nunca me faltaram com uma palavra de amor, de incentivo nem de compreensão. São minhas companheiras de dieta que nunca dão certo, meus alegres encontros pela faculdade, minhas confidentes e meu suporte emocional. Tenho a sorte de levar comigo a amizade de mulheres tão maduras, sensatas, inteligentes e socialmente engajadas, as quais me inspiram a ser uma Maria Clara melhor em todos os momentos.

Agradeço, ainda, à Associação Atlética Acadêmica de Direito da UFPA – AAADUFPA Onças do Direito, da qual tive o enorme prazer de integrar como diretora de eventos pelo período de um ano e meio. Entrei na Atlética num período conturbado da minha vida, no qual eu me sentia muito sozinha e, não raro, desmotivada a me envolver com a Universidade além do período de aulas. Ao entrar neste projeto, o adotei como meu, me vi dedicada à um projeto cuja causa eu acredito e cuja importância eu desejaria que fosse mais

reconhecida pelos docentes e discentes da Faculdade. O esporte não é apenas distração boba entre amigos, mas a prática de modalidades que nos fazem aprender a trabalhar em equipe, criar responsabilidade e nos exige comprometimento.

Nesse sentido, praticar esportes pela Atlética me fez trabalhar minha mente e meu físico, me exigiu concentração, foco e alguns sacrifícios. Ao mesmo tempo, conheci pessoas novas do curso, criei novos laços, obtive novas experiências e pude utilizar os momentos de lazer da atlética como distração das responsabilidades e estresses pessoais e acadêmicos, me ajudando a ter o gás necessário para realizar meus afazeres posteriormente.

Da mesma forma, ao CrossFit Z3, com todos os seus *coaches*, funcionários e alunos, os quais me um esporte para chamar de meu, uma *box* para chamar de segunda casa e várias horas de treinos que transformaram minha qualidade de vida para melhor. Ao estar no CrossFit Z3, me desligo por algumas horas do mundo e me distraio dos problemas "da vida real" com os amigos de treino, momentos estes que foram de especial importância para a manutenção da minha paz interna.

Ao Gabriel Kirley Ferreira da Silva, meu muito obrigada por ter sido meu fiel escudeiro e melhor amigo nos últimos cinco anos, por ser a pessoa que melhor me conhece e ser minha eterna dupla de tudo. O cruzamento de nossas vidas, a cumplicidade que criamos e o amor fruto de nossa relação não são encontrados facilmente por aí. Nossa amizade é um encontro raro de corações que, mediante todas as diferenças, se entendem, se aceitam e se completam incondicionalmente. De modo indiscutível, somos um encontro de almas. Obrigada por ter feito parte da minha jornada!

À Ahna Paula Monteiro, cujo nome é tão peculiar quanto seu surgimento na minha vida. Desde nossa primeira conversa trocada, soube que seriamos um par. Tua constante presença na minha rotina fez dos meus dias mais felizes, seja trocando mensagens de texto de tamanhos assustadores sobre os mais variados assuntos, seja me fazendo companhia em tardes tranquilas, ou seja me acompanhando nas maratonas de estudo durante a madrugada. Tua dedicação e tua fome de conhecimento despertam em mim o desejo repentino de estudar e produzir, pois a tua inteligência instiga a minha, fator este que foi essencial para que eu tivesse a energia de concluir este trabalho. No mais, foste uma das figuras mais presentes no desenvolver deste trabalho, tendo me acompanhado e esperado por mim quando fui à Susipe e durante as visitações realizadas no CRF, por cuidado e preocupação comigo. Não poderia ter encontrado melhor companhia.

Engane-se, entretanto, quem acha que tua contribuição para mim se limitou à tais aspectos. Na realidade, teu comparecimento recente na minha vida fez florescer em mim os mais lindos sentimentos, os quais ainda não fui capaz de encontrar traduzidos em nenhuma música de amor. É grande e forte demais o que compartilhamos, e foi no teu tenro olhar onde encontrei inspiração não só para me engajar com mais afinco a este trabalho, mas também para encarar a vida com mais leveza. Tranquilizaste minhas incertezas, acreditastes em mim e jamais me deixaste só. Obrigada por ser luz e por tornar fácil até mesmo o mais difícil dos dias.

À minha orientadora Luanna Tomaz de Souza, esta grande mulher, professora e feminista que foi quem despertou primeiramente em mim o apreço pelo ramo do Direito Penal. Foi somente ao integrar o grupo de pesquisa Direito Penal e Democracia e ao ouvir seus ensinamentos e reflexões durante as reuniões que eu me vi interessada por esta área, a qual pretendo me dedicar profissionalmente ao concluir o curso. Ver a senhora utilizando o Direito para defender os Direitos Humanos e levar Justiça aos que mais precisam por meio da Clínica de Atenção à Violência, certamente foram motivos que me fizeram nunca desistir do curso.

No mais, a agradeço também por ter me prestado todo o auxilio necessário para que eu escrevesse esse trabalho, compartilhando comigo um pouco do seu enorme conhecimento, de maneira que eu tive a melhor orientação possível sobre o tema que decidi escrever. Sou grata pela confiança depositada em mim de que seria capaz de trabalhar a temática escolhida, assim como por toda a atenção dada a mim, que tive suas correções e conselhos em todos os momentos, de modo que me senti totalmente amparada durante todo o processo de construção do trabalho. Se hoje esse TCC existe, é graças ao seu apoio.

Finalmente, aos meus colegas de sala e do ano de 2014, obrigada pela companhia nesses árduos cinco anos de Graduação em Direito na Digníssima. Vocês me fazem ter esperança no futuro do Judiciário do país. Acredito completamente que nós seremos a mudança que o Brasil tanto precisa.

RESUMO

O presente trabalho busca explanar de que modo o Centro de Reeducação Feminino – CRF/Ananindeua tem aplicado as Regras de Bangkok 50 e 52 relativas ao processo de separação das mães dos seus filhos nascidos em cárcere. Utilizando uma epistemologia feminista, o presente trabalho se propôs a trazer a figura feminina para o centro de sua análise, protagonizando as mulheres que, por tempo mais do que suficiente, foram mantidas às margens – se não totalmente excluídas – da pesquisa científica. Com isto, considerando que a edição das Regras de Bangkok durante a 65ª Assembleia da Organização das Nações Unidas – ONU representam a tomada de um compromisso internacional para a construção de políticas penitenciárias humanizadas no atendimento das mulheres em situação de cárcere, entende-se ser da maior urgência a obediência, pelas unidades prisionais brasileiras, dos parâmetros internacionais impostos pelas Regras no que se refere às mães que precisaram se separar dos filhos nascidos em cárcere, assim como às condições de convivência entre mães e filhos após esta separação. Deste modo, inicialmente, o presente trabalho fará uma breve análise dos impactos trazidos pela construção de estereótipos de gênero para as mulheres, demonstrando como estes incentivaram a formação de um suposto perfil da "mulher presa", para em seguida contrastá-lo com o público carcerário feminino do Brasil, segundo dados retirados de fontes oficiais. Em seguida, o trabalho descreve os principais dispositivos internacionais e nacionais acerca do tratamento da pessoa presa, focando especificamente na legislação que trata das mulheres. Posteriormente, a pesquisa apresenta entrevistas realizadas com as mulheres em situação de cárcere da Unidade Materno-Infantil do Centro de Reeducação Feminino e as técnicas que lá trabalham, visando demonstrar de que maneira tem sido exercido o processo de separação das mães de seus filhos nesta unidade prisional. Ao fim, conclui-se que o CRF possui a estrutura necessária para garantir políticas humanizadas às mães em situação de cárcere, mas falha ao estabelecer o prazo de apenas um ano de convivência materno-infantil, sem que haja uma avaliação caso a caso para saber se é recomendável, ou não, o prolongamento da estadia da criança. Ademais, não foram observados espaços adequados para receber a visitação dos filhos após a saída destes do cárcere, nem o emprego de incentivos/recursos do CRF para que isto ocorra. Como solução, argui-se a possibilidade de o Poder Público dispensar maiores recursos para o CRF, de modo que este possa incentivar a visitação e convivência materno-infantil após a separação, bem como construir e manter espaços específicos para tal objetivo.

Palavras-chave: Regras de Bangkok. Maternidade. Encarceramento feminino. CRF.

ABSTRACT

The present paper seeks to explain how the Bangkok Rules apply to the process of separation of the mothers of their children born in prison, specifically the provisions of Rules 50 and 52 in the Center for Female Reeducation – CRF/Ananindeua. Using a feminist epistemology, the present work set out to bring the female figure to the center of her analysis, leading women who, for more than enough time, were kept on the margins - if not totally excluded - of scientific research. In view of the fact that the edition of the Bangkok Rules during the 65th Assembly of the United Nations represents an international commitment to the construction of humanized penitentiary policies in the care of women in prison, greater urgency is the obedience, by the Brazilian prison units, of the international parameters imposed by the Rules in relation to the mothers who had to separate from the children born in jail, as well as the conditions of coexistence between mothers and children after this separation. Thus, initially, the present work will give a brief analysis of the impacts brought about by the construction of gender stereotypes for women, demonstrating how they encouraged the formation of a supposed "prey woman" profile, and then contrasting it with the public female prisoners in Brazil, according to data taken from official sources. The paper then describes the main international and national provisions on the treatment of prisoners, focusing specifically on legislation dealing with women. Subsequently, the research presents interviews with the women in prison situation of the Maternal and Child Unit of the Center for Female Reeducation and the techniques that work there, in order to demonstrate how the process of separation of the mothers of their children in this unit has been exercised prison. Finally, it is concluded that the CRF has the necessary structure to guarantee humanized policies to the mothers in jail, but fails when it establishes only one year of mother-child coexistence, without a case-by-case evaluation to know whether or not the extension of the child's stay is recommended. In addition, adequate spaces were not observed to receive the visitation of the children after their departure from jail, nor the use of incentives/resources of the CRF for this to occur. As a solution, it is argued that the Public Power may dispense greater resources for the CRF, so that it can encourage visitation and mother-child coexistence after separation, as well as construct and maintain specific spaces for this purpose.

Keywords: Bangkok Rules. Maternity. Maternal bond. Separation. CRF.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....12

2 O FENÔMENO DO ENCARCERAMENTO FEMININO.....15

2.1. Desafiando os estereótipos de gênero.....17

2.2. A construção da "mulher criminosa".....21

2.3. O perfil das mulheres em situação de cárcere no Brasil.....25

3 OS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES EM SITUAÇÃO DE CÁRCERE.....32

3.1. As Regras de Mandela.....33

3.2. As Regras de Bangkok.....35

3.3. O ordenamento brasileiro em relação às mulheres em situação de cárcere.....38

4 O CENTRO DE REEDUCAÇÃO FEMININO E AS REGRAS 50 E 52 DE BANGKOK.....45

4.1. Histórico e introdução ao Centro de Reeducação Feminino – CRF/Ananindeua.....46

4.2. A culpabilização da mulher e os processos de hipermaternidade.....52

4.3. A figura feminina no cuidado materno-infantil.....55

4.4. A falta de preparação para o processo de separação.....57

4.5. Os abalos psicológicos e emocionais causados pelo processo de separação.....62

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....68

REFERÊNCIAS.....72

1. INTRODUÇÃO

Atualmente, a temática das mulheres em situação de cárcere encontra-se em voga, com diversos estudos analisando a situação precária e esquecida das presidiárias brasileiras. No entanto, pouco se sabe ou se ouve falar da convivência destas reclusas com seus filhos, principalmente no que diz respeito ao momento de separação das mães em situação de cárcere dos seus filhos, quando os últimos precisam retirar-se dos presídios. Além disso, as leis brasileiras existentes acerca do tratamento adequado das mães e filhos dentro do cárcere, além de insuficientes, em geral não são cumpridas.

Somado a isto, têm-se o aumento significativo do aprisionamento feminino no Brasil e, por consequência, da quantidade de mães dentro dos presídios brasileiros. Segundo o levantamento feito pelo Cadastro Nacional de Presas Grávidas e Lactantes, criado pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, segundo registro de novembro/2018[1], estão registradas 126 lactantes no sistema prisional brasileiro (CNJ, 2018).

Assim, as Regras de Bangkok[2], em especial as Regras 50 e 52, destinam-se a combater possíveis violações aos direitos das mães em situação de cárcere, uma vez que estabelecerem parâmetros mínimos a serem observados pelas penitenciárias brasileiras a fim de garantir o atendimento às necessidades destas mulheres, um ambiente de convivência entre mães e filhos adequado e um processo de separação não-traumático.

Este documento representa um significante avanço na construção de diretrizes e orientações internacionais e humanitárias no atendimento das mulheres que cumprem penas privativas de liberdade, existindo como reflexo da necessidade de atenção especial às mulheres que se encontram sob custódia do sistema carcerário dos seus respectivos países.

No entanto, apesar da ratificação no âmbito interno e do compromisso internacional assumido pelo Brasil de aplicar as Regras de Bangkok dentro do sistema penal brasileiro, o engajamento neste sentido ainda é pequeno. Por estes motivos, é importante pensar em como ocorre a real aplicação das Regras de Bangkok no sistema carcerário brasileiro. Por isso, o presente trabalhado investigará: de que maneira o Centro de Reeducação Feminino –

---

[1] Os dados referentes ao levantamento realizado pelo CNJ são atualizados de mês a mês. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. **Cadastro Nacional de Presas Grávidas e Lactantes**. Disponível em: https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_l%5Cpainelcnj.qvw&host=QVS%40neodineo03&anonymous=true&sheet=shIGLMapa. Acesso 03 nov. 2018.

[2] Adotada por meio da Resolução 2010/16 durante a 65ª Assembleia da Organização das Nações Unidas – ONU e assinado pelo Brasil nesta oportunidade.

CRF/Ananindeua tem cumprido as Regras de Bangkok no que concerne à separação das mães dos filhos nascidos no cárcere?

Para responder esta pergunta, o presente trabalho utilizou o método hipotético-dedutivo e uma abordagem essencialmente qualitativa, a qual conteve extensa pesquisa bibliográfica (composta por artigos científicos, teses de mestrado e doutorado, monografias, livros e reportagens), com publicações entre os anos de 2001 e 2018, referentes à temática explicitada. Ainda, utilizou-se a pesquisa documental, com a investigação e análise de textos normativos e resoluções legislativas relativas ao tratamento da mulher em situação de cárcere.

A fim de aprofundar a temática abordada no trabalho e ampliar a coleta de dados, foi realizada uma pesquisa de campo dentro do Centro de Reeducação Feminino – CRF/Ananindeua e na Unidade Materno-Infantil – UMI em dois dias distintos, durante a qual foi possível observar e me aproximar da unidade prisional objeto de estudo.

Ainda, fora realizada entrevista semiestruturada dentro da UMI com sete das oito mães da Unidade, em sala privativa, sem a presença de nenhum agente de segurança ou técnicas penitenciárias. Um roteiro de onze perguntas foi elaborado a fim de guiar as entrevistas, tendo sido perguntadas mais ou menos perguntas de acordo com as respostas fornecidas pelas mulheres. Todas as respostas foram anotadas à mão num caderno de campo, tendo em vista que, por motivos de segurança, não foi possível o uso de nenhuma espécie de aparelhos eletrônicos dentro da Unidade. A identidade das entrevistadas foi preservada, tendo sido utilizados nomes fictícios ou suas iniciais – de acordo com a escolha preferencial de cada um ao início das entrevistas.

Da mesma forma, foi realizada entrevista semiestruturada com a enfermeira da UMI, na sala desta, de modo privativo. Um roteiro de quinze perguntas foi elaborado a fim de guiar a entrevista. Todas as respostadas foram anotadas à mão num caderno, pois, como já fora dito, não foi possível a utilização de nenhum aparelho eletrônico que gravasse a fala da entrevistada. A identidade da entrevistada também restou preservada, sendo utilizado um nome fictício para referir-se a ela. Outras informações de outras agentes penitenciárias foram coletadas durante conversas informais, e foram utilizadas no decorrer do trabalho devido apresentarem informações relevantes acerca da temática.

Isto posto, através de todos os dados coletados, buscou-se primeiramente entender como o conceito de gênero e a construção social dos estereótipos de gênero influenciou a formulação de um perfil de mulher ideal, constrangendo as mulheres a se adequarem a padrões de domesticidade, docilidade e postura maternal. A compreensão do papel

desempenhado pelo gênero na sociedade possibilitou, portanto, o melhor entendimento de como funcionam as relações de poder e a desigualdade entre os sexos feminino e masculino para, então, a captar a essência da discriminação de gênero a que está sujeita a mulher.

No mais, verificou-se como os estereótipos de gênero também pautaram a construção de uma imagem da "mulher criminosa", sendo estas, de acordo com as definições lombrosianas, aquelas que violam tanto as leis *lato sensu* quanto as imposições sociais de comportamento feminino – isto é, a mulher criminosa seria aquela que comete atos ilícitos e, ao mesmo tempo, nega obediência às condutas de gênero que lhe foram atribuídas.

Este perfil da "mulher criminosa" é posto à prova, então, quando o trabalho passa a delimitar o perfil da mulher em situação de cárcere no Brasil, através da exposição dos dados oficiais divulgados no INFOPEN Mulheres 2018 (BRASIL, 2018), trazendo à tona quem são as mulheres que ocupam as celas das unidades prisionais brasileiras: sua raça, sua escolaridade, sua situação familiar, sua nacionalidade, entre outros. Propõe-se, portanto, uma análise que envolva não só o gênero, mas também a raça e a classe, para a compreensão de como funcionam os processos de criminalização da mulher e a seletividade penal.

Logo após, foram analisados alguns dos documentos internacionais e nacionais existentes acerca da temática abordada na pesquisa, levando em consideração a importância e o impacto efetivo destes na vivência das mulheres em situação de cárcere. Assim, foram dissecadas as Regras de Mandela, as Regras de Bangkok e diversos avanços legislativos e resoluções do ordenamento nacional.

Nesse contexto, utilizando de modo específico o preceituado pelas Regras 50 e 52 de Bangkok, a pesquisa se debruça sobre o Centro de Reeducação Feminino – CRF no intuito de analisar sua estrutura, a organização e o funcionamento da Unidade Materno-Infantil – UMI, onde são alocadas as mulheres gestantes e lactantes em situação de cárcere.

Através da pesquisa de campo e das entrevistas realizadas, buscou-se compreender melhor a rotina de convivência materno-infantil bem como os procedimentos do processo de separação das mães de seus filhos em cárcere, possibilitando que a presente pesquisa entenda de que modo o CRF cumpre com as determinações das Regras 50 e 52 de Bangkok, sendo propostas, ao fim, possíveis soluções para melhorar o quadro encontrado.

2. O FENÔMENO DO ENCARCERAMENTO FEMININO

Neste capítulo, tratarei acerca dos fatores que, na minha visão, são importantes para a compreensão do processo de encarceramento feminino – sendo estes: a construção dos estereótipos de gênero ligados à imagem da mulher; a implantação social histórica do perfil da chamada "mulher criminosa" (isto é, as características supostamente inerentes às mulheres em situação de cárcere); e, finalmente, o perfil específico da população carcerária feminina do Brasil.

Desta feita, primeiramente tecerei considerações acerca dos estereótipos de gênero ligados à mulher, os quais identifico como os principais sustentáculos da construção do perfil da "mulher ideal" – isto é, da ideia do que seria uma mulher de fato, de maneira a constranger todos os seres humanos do sexo feminino a se adequarem dentro de tais padrões. Nesse sentido, tento fazer uma afirmação clara: a de que o conceito de gênero e os estereótipos ligados a ele são meras construções sociais, fundamentadas em definições modificáveis ao longo da História – as quais operam no propósito de criar funções pré-estabelecidas para as mulheres, tecendo, assim, distinções sociais baseadas no sexo.

No mais, a meu ver – corroborado pela visão das autoras citadas durante o delinear deste capítulo – compreender o gênero e os estereótipos de gênero criados para a mulher como conceitos socialmente construídos (e, portanto, modificáveis) é de suma importância para que possam haver transformações tanto na realidade em que vive a mulher, a qual é constrangida a agir conforme padrões impostos, quanto nas relações de poder. Negar a ideia de que existam papéis e modos de comportamento exclusivamente femininos é negar, também, que diferenças anatômicas e puramente biológicas sejam utilizadas como justificativas para a desigualdade entre homens e mulheres.

Somente com a desconstrução dos estereótipos de gênero é que haverá o fortalecimento das mulheres como seres humanos completos, afastando-as da ideia de que são frágeis, vítimas, vulneráveis ou menos capacitadas que os homens. É necessária a compreensão das mulheres como seres humanos em sua totalidade, a fim de que à estas sejam dadas todas as oportunidades de existência e atuação no mundo, de modo a afastar – ou ao menos diminuir – sua sujeição à criminalização.

Em seguida, delinearei o processo de construção da imagem da "mulher criminosa", como posto primeiramente por Lombroso. Ora, não passa despercebido o exponencial crescimento do número de mulheres atualmente privadas em liberdade, o que origina as

indagações: “Quem é a mulher presa?” e “Por que ela está ali?”. Foram muitas as tentativas para responder estas perguntas, ainda que, na minha visão, sejam diversas as causas que levam à criminalização das mulheres em situação de cárcere.

Desse modo, ao dispor sobre as definições lombrosianas da “mulher criminosa”, tento demonstrar que as mulheres em situação de cárcere são genericamente definidas como aqueles que infringiram não só a lei *lato sensu*, mas como as mulheres que romperam com sua qualidade de mulher, que negaram obediência às condutas de gênero que lhe foram atribuídas – criando, desde modo, discriminação multinível com estas mulheres.

Afinal, entendo que a mulher em situação de cárcere é aquela que, por diversos motivos, é sujeita aos processos de criminalização social. Neste contexto, esta mulher, ao cometer atos ilícitos, age em desencontro com os papéis de gênero que lhe foram conferidos, afastando-se do que seria seu “ofício feminino” e, com isto, contesta as relações de poder e as noções de fragilidade e dependência da mulher. Por estas razões, interliga-se a “mulher criminosa” à desobediência e à falta de domesticidade, fomentando o exercício de um poder disciplinante patriarcal e de um Direito que não se preocupa em sanar as causas da violência, mas sim em manter a afabilidade feminina.

Por fim, na última parte deste capítulo escreverei sobre o perfil da mulher em situação de cárcere no Brasil – isto é, quem são as mulheres que ocupam os espaços prisionais brasileiros. Em minha pesquisa, não pude deixar de atentar para o fato de que o aumento da população carcerária feminina perpassa não só fatos ligados ao gênero, também à raça, escolaridade, classe social e à seletividade penal.

Dessa forma, o INFOPEN registra que a população carcerária do Brasil é majoritariamente construída por mulheres negras, mães e sem acesso à educação. Do mesmo modo, restou evidente que o crime mais praticado pelas mulheres é o de tráfico de drogas, e isto se deve principalmente por ser um delito de ganho monetário rápido e que não exige, necessariamente, aptidões especiais.

Não obstante, cabe salientar que, por mais que os dados oficiais tenham registrado um elevado aumento do número de presas nas unidades prisionais brasileiras, estas ainda são minoria frente aos homens que também se encontram em situação de cárcere. O aumento do encarceramento feminino é, portanto, um fenômeno relativamente novo, o que justifica 74% das prisões brasileiras terem sido projetadas para receber exclusivamente o público masculino, com apenas 7% das unidades carcerárias destinadas unicamente às mulheres. Isto é, a mulher em situação de cárcere brasileira não sofre apenas das mazelas advindas da

discriminação por ter cometido um ilícito penal e ter rompido com os padrões de gênero, mas também é esquecida por um sistema carcerário construído por e para homens.

2.1. Desafiando os estereótipos de gênero

Preliminarmente, insta salientar que não é objetivo deste trabalho construir uma análise profunda acerca da historicidade e da conceituação de gênero. Entretanto, nos interessa a breve contextualização do assunto, de maneira a permitir a melhor compreensão de como este termo foi utilizado para, historicamente, fundamentar a construção social dos estereótipos de gênero, os quais foram empregados, conforme veremos a seguir, na tentativa de definir a mulher de modo determinista e constringi-la a determinadas funções e espaços.

De maneira clássica, Scott (1989) afirma que o termo "gênero" é utilizado para referir-se à organização social da relação entre os sexos, pautando, portanto, o caráter social inerente de todas as distinções baseadas no sexo. De modo amplo, gênero é, para a autora, uma categoria de análise que se empenha em evidenciar a existência de sistemas de relações desiguais entre os sexos, de maneira a permitir a rejeição ao determinismo biológico que pauta a subordinação feminina, além de indicar que a ideia de que existem papéis próprios ao homem e à mulher é fruto de construções sociais.

Barros (2008) conceitua gênero como instrumento utilizado para referir-se à construção social desigual entre os sexos, a qual pautou o nascimento dos estereótipos de gênero. Nesse sentido, o gênero é visto pela autora como recurso legitimador de um modelo de determinismo biológico segundo o qual a natureza dos homens e mulheres é inerentemente diferente e, portanto, os dois sexos possuem inclinações naturais para desenvolver funções diferentes.

Dessa maneira, é possível afirmar que gênero é o modelo que justifica as diferenças de atitudes e comportamentos entre os dois sexos por determinantes biológicos, na medida em que homens e mulheres possuiriam aptidões distintas. Este modelo, no entanto, não se limitou a produzir efeitos no campo das ciências biológicas, tendo especial influência no campo sociocultural, pois a construção dos estereótipos de gênero pautou-se no argumento de que homens e mulheres são naturalmente diferentes e, portanto, devem desenvolver funções diferentes na sociedade. Para Dagmar Estermann Meyer (2003, p. 15):

> (...) com o conceito de gênero pretendia-se romper a equação na qual a colagem de um determinado gênero a um sexo anatômico que lhe seria "naturalmente"

> correspondente resultava em diferentes inatas e essenciais, para argumentar que diferenças e desigualdades entre mulheres e homens eram social e culturalmente construídas e não biologicamente determinadas. Como construção social do sexo, gênero foi (e continua sendo) usado, então, por algumas estudiosas, como um conceito que se opunha a – ou complementava a – noção de sexo e pretendia referir-se aos comportamentos, atitudes ou traços de personalidade que a cultura inscrevia sobre o corpo sexuado.

Assim é que Meyer (2003) diz que se criou o chamado "destino natural da mulher" – segundo o qual ela estaria biologicamente destinada à subordinação, ao lar, à dedicação às suas relações afetivas e à maternidade. A ciência, o senso comum e as matrizes religiosas acionavam o sexo anatômico para justificar as desigualdades entre homens e mulheres, enfatizando os papéis de gênero como algo natural. Discutir esses papéis socialmente construídos não é, de forma alguma, negar a biologia dos corpos humanos ou tratá-la como algo menos importante, mas sim refletir acerca da utilização da biologia como explicação das diferenciações sociais entre os sexos.

De um ponto de vista similar, Nascimento (2015) critica as condições sociais diferenciadas entre homens e mulheres, defendendo o posicionamento de que a figura do homem como provedor viril e da mulher como reprodutora frágil e doméstica não advém dos fatores biológicos – isto é, do fato de que alguém nasceu com órgãos sexuais masculinos ou femininos – mas sim das relações de gênero socialmente construídas de modo desigual e opressor com as mulheres.

A construção social de estereótipos de gênero permitiu a criação de um ideal da mulher, isto é, uma figura feminina que era tida como perfeita. Ela seria aquela mulher frágil, feminina, cuja integridade era relativa à sua capacidade de agradar e servir aos homens, e cuja missão mais importante seria exercer com louvor seus papéis de dona de casa e mãe. Tal idealização feminina foi exultada por diversos filósofos durante a História e permanece, até hoje, como o referencial comportamental a ser adotado por todas as mulheres. Nesse sentido, o filósofo genebrino Jean Jacques Rousseau (1995, p. 439-440) escreveu acerca da educação das mulheres na obra Emílio:

> Resulta desse constrangimento habitual uma docilidade de que as mulheres necessitam durante a vida toda, porque não deixam nunca de se achar submetidas a um homem ou ao julgamento dos homens, e que não lhes é permitido colocarem-se acima de tais juízos. A primeira e mais importante qualidade de uma mulher é a doçura: feita para obedecer a um ser tão imperfeito quanto o homem, amiúde cheio de vícios, e sempre cheio de defeitos, ela deve aprender desde cedo a sofrer até injustiças e a suportar os erros do marido sem se queixar; não é por ele, é por ela mesma que deve ser doce.

Desta feita, desde tenra idade as mulheres, por conta de papéis de gênero socialmente construídos, foram consideradas seres humanos de segunda classe e, por isso, limitadas às tarefas domésticas e do lar – isto é, casar, cuidar da casa e dos filhos, cozinhar e limpar – enquanto que os homens figuravam como provedores financeiros, os quais sustentavam a família através dos frutos de seu trabalho. Excluídas dos ambientes considerados masculinos, todas aquelas que carregavam o peso do sexo feminino foram, historicamente, incentivadas a se manterem fora do mercado de trabalho, pois este não era seu papel.

Como se não fosse o suficiente, às mulheres também não era estendido o direito de serem cidadãs plenas. Segundo revela Barros (2008), os ideais de igualdade, liberdade e fraternidade – fundamentos do conceito de cidadania – não atingiam as mulheres. Para a autora, mesmo após as Revoluções Francesa[3] e Americana[4] as mulheres continuavam a não gozar dos direitos civis e políticos conquistados à época, tendo a legislação reforçado a ideia de inferioridade do sexo feminino.

Com o tempo, o determinismo biológico segundo o qual as mulheres devem comportar-se de tal maneira, pois este seria o papel de seu sexo, começa a ruir. Afrontadas por movimentos feministas e confrontadas pelas ciências sociais modernas, as quais veem a mulher como seres de pleno direito, as construções sociais ligadas ao sexo mostram-se destituídas de qualquer base científica, e passam a abrir espaço para transformações.

Estudiosas como Luciana Peluzio Chernicharo (2014) tecem críticas substanciais aos papéis de gênero construídos na sociedade. Nesse sentido, Chernicharo (2014), ao expor o conceito de gênero sob o ponto de vista de diversas autoras feministas, conclui que, de modo amplo, o termo gênero é uma noção básica construída a partir de experiências sociais, e que a interpretação da realidade em que vive a mulher através da perspectiva de gênero é essencial para a compreensão – e desmantelação – dos modos pelos quais os homens exercem domínio sobre as mulheres.

---

[3] A Revolução Francesa, de 1789, inaugurou a chamada Idade Contemporânea e teve como marco histórico a tomada da Bastilha, prisão símbolo do Antigo Regime francês. A Revolução originou a Assembleia Nacional, a qual instituiu a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão que reivindicou o fim dos privilégios da nobreza e a elevação da condição de cidadãos os franceses, os quais, até então, eram reconhecidos apenas como súditos do rei. A Revolução também incentivou a promulgação da nova Constituição francesa, a qual previu a igualdade de todos os cidadãos perante a lei, o voto censitário, a confiscação das terras eclesiásticas, entre outros.

[4] A Revolução Americana, ou Guerra de Independência dos Estados Unidos, aconteceu em 1776 e se caracterizou como um conflito entre as 13 colônias norte-americanas e a Grã-Bretanha. A Revolução foi motivada pelo desejo americano de acabar com o vínculo colonial existente entre as colônias e Grã-Bretanha, na medida em que as primeiras se sentiam exploradas e descontentes com as tentativas de controle de autonomia operadas pelos ingleses. A revolução também pregou valores iluministas, como a liberdade e igualdade de direitos, e adotou o modelo republicano e federalista de governo, de modo a manter a autonomia dos estados que hoje compõem os Estados Unidos da América.

Ademais, para a autora, a compreensão do gênero como algo socialmente construído permite a construção das bases necessárias para a transformação das relações de poder, na medida em que nega o determinismo segundo o qual a dominação das mulheres pelos homens é um fenômeno natural. Assim, escreve em sua dissertação Sobre Mulheres e Prisões: Seletividade de Gênero e Crime de Tráfico de Drogas no Brasil:

> Os diversos conceitos e diferentes utilizações do termo gênero contribuem para a confusão de seu significado que, de maneira ampla, se referem à noção básica de que o que se entende por masculino e feminino é construído socialmente e não consequência do sexo biológico. Investigar os fenômenos sociais diante da perspectiva de gênero significa adotá-lo como uma categoria variável da interpretação da realidade, como a classe, etnia, raça, etc., para entender as formas de dominação que derivam de concepções de superioridade do masculino sobre o feminino. E, ainda, em consonância com os objetivos da investigação feminista, significa também desenvolver as bases para as transformações das relações de poder (GIACOMELLO, 2013b:40). Neste sentido, quando os estudos feministas negam o paradigma biológico (e consequentemente o etiológico), rechaçam a ideia determinista que mantém determinadas pessoas, conceitos e realizações no mesmo lugar, abrindo caminho para transformações. O androcentrismo passa a ser visto como uma construção, algo que faz parte da cultura, o que significa que a dominação de mulheres por homens não é natural, ontológico e que, portanto, pode ser mudado (CHERNICHARO, 2014, p. 45).

Segundo Espinoza (2002), o nascimento da necessidade feminina de destruir o modelo androcêntrico de sociedade, o qual pauta as relações discriminatórias com mulheres, motivou o início da construção um modelo social novo, que se preocupasse com a mulher como um indivíduo concreto, provido de direitos. Nesse sentido, a indignação coletiva das mulheres ensejou a construção de movimentos que visassem sua libertação da posição secundária que exerciam em relação à figura masculina, sendo o movimento feminista a principal frente de resistência às determinações biológicas que justificavam as desigualdades sociais entre homens e mulheres (MEYER, 2003).

Nesse contexto, os movimentos sociais organizados – como o feminismo – exercem o papel primordial de luta pela inserção da mulher dentro do mercado de trabalho, sobretudo como modo de incentivar sua independência em relação ao homem. O movimento feminista, assim como assinalado por Chernicharo (2014), foi primordial para a visualização mais evidente e concreta das diferenças socialmente estabelecidas entre os sexos, a fim de travar uma luta cognitiva contra a subalternização do sexo feminino.

Os feminismos, como o movimento social organizado de mulheres, possuem o objetivo de discutir, contestar e reivindicar direitos, objetivando, essencialmente, o fim da opressão e da desigualdade feminina, os quais são consequências diretas e indiretas de uma

sociedade capitalista e patriarcal (NASCIMENTO, 2015). Esse importante movimento ganhou espaço dentro da agenda feminina, que se viu contemplada com as pautas e embates, na medida em que a perspectiva biológica legitimava os papéis diferentes construídos para homens e mulheres, os quais justificavam a desigualdade entre os sexos.

Ocorre que, com as conquistas femininas por igualdade de direitos e oportunidades, a inserção das mulheres em espaços públicos e a consequente introdução da mulher no mercado de trabalho, a função de sustento do lar passou a ser dividida, na maior parte dos lares, entre as mulheres e os homens. Com reflexo, a Constituição Federal de 1988 passou a admitir a igualdade entre homens e mulheres dentro da instituição familiar, conforme art. 226, §5º da Carta Magna.

Esta mudança foi significativa pois deu lugar à uma nova responsabilidade das mulheres: a de prover, em pé de igualdade, recursos para gerir a família. Deste modo, mulheres que antes limitavam-se ao ambiente doméstico, agora se viam como chefes de família, responsáveis, também, pelo sustento financeiro da casa.

Utilizando como justificativa os estereótipos de gênero – segundo os quais as mulheres possuem menor aptidão para as ciências exatas e menor disposição para a tomada de decisões e menor força física – o mercado de trabalho as qualifica para cargos de cuidado, assistência e sensibilidade, contribuindo para que as mulheres permaneçam em postos menos remunerados e menos prestigiados (BARROS, 2008).

Desse modo, as mulheres, quando desempregadas, recorrem à dependência financeira do marido e/ou da família para sobreviver – e, quando empregadas, se veem submetidas à postos de menor prestígio e salários menores que os masculinos. Em ambas as situações, portanto, as mulheres detêm menor ou maior grau de fragilidade social e econômica, sendo submetidas, muitas vezes, a processos de criminalização. É por tais motivos que a análise – ainda que superficial – dos estereótipos de gênero é fator essencial para fins de contextualização do fenômeno do encarceramento feminino.

2.2. A construção da “mulher criminosa”

O vertiginoso crescimento do número de mulheres privadas de liberdade em decorrência do cometimento de crimes despertou o interesse de estudiosos em tentar encontrar o perfil destas mulheres, delimitar suas características e entender os motivos que as levaram a estar sob a custódia estatal.

Nesse sentido é que Catarina Frois (2017), ao escrever acerca dos resultados dos seus estudos com as mulheres em situação de cárcere do Estabelecimento Prisional Regional de Odemira, no sul de Portugal, evidencia que as reclusas são vítimas de diversos fatores que confluíram para seu encarceramento. Isto é, os processos de criminalização feminina surgem por diversos motivos e contextos, tais como dependência toxicológica, pobreza, fome, falta de oportunidades, violência doméstica etc., não sendo possível apontar uma causa única.

Nesse sentido, para Nascimento (2015), qualquer análise da condição da mulher em situação de cárcere necessita de um debate trilhado sob o conceito de gênero como elemento basilar acima do qual sustentam-se as relações sociais entre os sexos. Isto porque, para a autora, a conduta criminosa da mulher é invisibilizada pelo Direito e pela sociedade na medida em que esta, quando comete um delito, não infringe somente a lei *lato sensu*, mas também com a conduta que lhe foi atribuída. Afinal, ao infringir aquilo que se espera que uma mulher seja, as reclusas se reveem através dos papéis de gênero, reivindicando esta identidade construída como se a ela devessem se adequar (FROIS, 2017).

Segundo França (2013), a mulher em situação de cárcere acaba sendo duplamente discriminada: uma vez por ser mulher e uma segunda vez por ter rompido com seu papel de gênero socialmente imposto. Não é esperado das mulheres que estas sejam hostis nem que violem a lei, pois a elas foi historicamente atribuída a qualidade de seres menos agressivos.

Ao interpretar os processos de criminalização feminina através de fatores biológicos, sociais e morais, construiu-se um discurso segundo o qual a mulher não é somente mais frágil que o homem – mas também que esta não possuiria os atributos subjetivos necessários para o cometimento dos crimes (NASCIMENTO, 2015). Com base num discurso patriarcal, afirmava-se que as mulheres, por serem fracas, maternas, domésticas e submissas, esta não teria inclinações naturais para realizar crimes. Nesta condição, à mulher é permitido figurar como sujeito passivo dos crimes, mas não como sujeito ativo, pois isto a desvirtuaria de seu posto natural.

Tendo isto em mente foi que Lombroso publicou a obra *La donna delinquente*, na qual tentou caracterizar a mulher criminosa e justificar sua desobediência às leis, utilizando por diversas vezes a maternidade e beleza como parâmetro de “normalidade”. Assim, para voltar ao seu *status* prévio considerado como “normal”, a mulher criminosa deveria ser controlada e de volta à sua domesticidade natural.

Em seu estudo sobre os discursos acerca da mulher em situação de cárcere no Brasil, Parys de Wit (2016) identifica e explica os tipos de mulheres delinquentes referidas nas obras

de Lombroso. A primeira delas era a *mulher normal*, tida como aquela cujo cérebro é menos desenvolvido que o do homem e, portanto, conceitua a mulher como um ser movido pelos sentimentos e pelo coração, não pela razão.

Continuamente, o segundo tipo de mulher seria a *mulher infame*, as verdadeiras criminosas, aquelas que, devido fatores internos ou externos, passavam por uma crise de histeria e/ou epilepsia que culminava com o cometimento de um crime. Para estas, a recuperação deveria consistir no retorno à sua domesticidade, para que ela pudesse voltar a cumprir seu papel de mãe e dona de casa.

A autora explicita, ainda, a *mulher prostituta*, tida por Lombroso como mais perigosa que as mulheres infames, pois considerava as prostitutas cruéis e irrecuperáveis devido a possibilidade de transmissão de doenças e venéreas e pela falta de regulamentação legal da profissão.

Por fim, a *mulher delinquente* seriam as verdadeiras criminosas, na medida em que eram consideradas seres masculinizados, que infringiam a lei através de crimes mais violentos que as demais, e que amedrontavam a sociedade ao desobedecer tudo aquilo que fora socialmente construído como o papel da mulher.

No entanto, conforme assinalado por Parys de Wit, ainda que sejam vários os tipos de mulher criminosa elencadas por Lombroso em *La Donna Delinquente*, à todas, por serem mulheres, eram atribuídos os crimes passionais, tidos como infrações femininas por não envolverem complexidade, artimanhas e por serem delitos cometidos durante as "crises de histerismo". Ainda, o cumprimento da pena se dava de maneira igual para todas, que eram enviadas para presídios masculinos ou manicômios, no intuito de discipliná-las e controla-las.

Em um sentido que permanece muito atual, justificava-se o cometimento de crimes por mulheres com a falta de domesticidade destas. Enquanto que para os homens era necessária a reeducação, o resgate ao respeito pelas normas e a inserção no trabalho dignificante, para a mulher era necessária a domesticação, a reinstalação do sentido de pudor (ESPINOZA, 2002).

Não por menos, Espinoza (2002) afirma que, para muitos, a delinquência feminina toma espaço quando ocorre uma mudança subjetiva de seu ser – isto é, quando a mulher se torna mais agressiva. Sendo assim, o controle penal pretende existir como instrumento de controle feminino, com o intuito de readequá-las aos papéis domésticos, passivos e maternos os quais nunca deveriam ter abandonado. Isto é, o controle penal exerceria seu poder para

ressocializar as mulheres conforme padrões de normalidade socialmente impostos, readaptando-as ao sentimento de “pudor” e aos “papéis femininos”.

Tal diferenciação entre os gêneros é facilmente perceptível nos espaços prisionais, na medida em que o cárcere feminino revela, em maior proporção, toda a desigualdade de gênero presente nos espaços sociais (FRANÇA, 2014). Chernicharo (2014) tece sua crítica feminista à masculinização do Direito ao afirmar que este, principalmente na seara Penal, se funda na criação e manutenção de estereótipos de gênero – isto é, o Direito não é um instrumento neutro, mas sim um instrumento diretamente ligado a manutenção do *status* feminino e fomentador de normas discriminatórias às mulheres.

Nesse ínterim, a autora, ao discutir o discurso punitivo de perseguição e repressão à mulher na época colonial, afirma que o controle social punitivo se formou através do patriarcado, na medida em que a dominação masculina é suportada por três pilares: o poder do *pater familiae*, o poder punitivo e o poder do saber. Com isso, a autora elucida que a questão criminológica envolvendo a mulher foi historicamente construída para subordinar este grupo, dominá-lo e vigiar seus discursos. Esta construção é, até os dias atuais, observável na realidade das unidades prisionais femininas, as quais refletem o exercício de um poder disciplinante patriarcal.

Este discurso jurídico e criminológico se expressa através de um sistema de justiça conservador, que deixa em segundo plano os crimes cometidos por mulheres na medida em que ainda espera delas, assim como posto por Rousseau (1995), a personificação da mulher dócil, materna, frágil e obediente. Isto é – não é esperado do sexo feminino o cometimento de infrações e violências e, nesta medida, o ambiente prisional não é preparado para recebe-lo.

A consequência da perigosa associação da mulher como um ser de menor agressividade contribuiu para que o atendimento à mulher em situação de cárcere ficasse em segundo plano da política carcerária brasileira, esquecido frente as necessidades masculinas. Segundo Moreira (2018), uma rápida observação histórica acerca dos sistemas prisionais revelará que, desde os primórdios, a reclusão masculina foi a que estabeleceu todos os parâmetros da discussão, uma vez que considerada o padrão universal.

A legislação penal é negligente quanto as particularidades femininas, submetendo as mulheres em situação de cárcere à uma realidade de silenciamento, opressão e violência. Assim é que a sistemática exclusão das mulheres fez com que estas estejam, até a atualidade, sujeitas ao mesmo sistema penal repressor que os homens, cumprindo as mesmas penas que estes, em condições semelhantes às masculinas, e em espaços que foram, via de regra,

construídos para abrigar homens – ainda que as necessidades femininas, de toda espécie, sejam absolutamente distintas das masculinas.

Nesse sentido, mesmo quando foi dispensada atenção oficial especial à mulher encarcerada, as políticas e estruturas prisionais foram incapazes de atender as necessidades desse grupo, dispensando a elas somente aquilo que já era dispensado aos homens (FRANÇA, 2014).

É por esse motivo que Espinoza (2002) afirma que a relação entre as mulheres e o poder penitenciário punitivo é, essencialmente, um poder de gênero, que sempre agrediu a mulher e o seu sistema de relações pessoais.

> As violências que sofrem, porém, mostram-se acentuadas e intensificadas pelos recortes de classe e de raça, o que parece representar o "combo" de parâmetros decisivos, no que tange a delinear quem de nós, mulheres, habita o sistema carcerário e quem permanece intocada pelo sistema de justiça penal, transitando pelos lugares de privilégio. (MOREIRA e GOMES, 2018, p. 64)

Desse modo, torna-se evidente que a experiência feminina no sistema prisional brasileiro é, por diversos fatores, violenta e traumatizante. Como já foi discutido, as mulheres desafortunadas o suficiente para serem vítimas dos cruéis processos de criminalização passam a ser objeto de discriminações em vários níveis. São discriminadas, primeiramente, por serem mulheres; depois, por terem violado a lei penal; num terceiro aspecto, por terem violado seus papéis de gênero impostos. Não obstante, as mulheres em situação de cárcere, uma vez dentro do sistema penitenciário, são oprimidas e silenciadas ao se tornarem reclusas em ambientes projetados para homens, sem o devido atendimento às suas necessidades específicas.

Por todo o exposto, vê-se que os objetivos de reeducação e ressocialização da mulher em situação de cárcere tornam-se utópicos e mitigam-se frente as discriminações e dificuldades sofridas. Cabe salientar que as unidades prisionais e as políticas carcerárias brasileiras não só não foram projetadas, em sua maioria, para abrigar o público feminino – mas também não possuem qualquer perspectiva concreta de se adequarem a ele. Não é exagero, portanto, afirmar que as instituições estatais que deveriam auxiliar as mulheres em situação de cárcere a se inserirem novamente na sociedade são, na realidade, fontes diretas de opressão e violação aos direitos destas.

2.3. O perfil das mulheres em situação de cárcere no Brasil

Qualquer tentativa de análise sobre o crime e os fatores de criminalização depende, necessariamente, da compreensão da lei penal, na medida em que o que é, ou deixa de ser considerado como crime é determinado pelo sistema legal vigente no momento. O que é considerado crime também perpassa noções de raça, classe, historicidade etc., sendo, portanto, um fenômeno complexo, que se modifica de acordo com as mudanças políticas e jurídicas de cada sociedade (NASCIMENTO, 2015).

No caso específico da mulher, Chernicharo (2014) opina que o aumento dos crimes cometidos por mulheres – e, consequentemente, o aumento de seu encarceramento – não pode ser analisado de forma simplista. Para a autora, é necessário haver uma análise abrangente, que leve em consideração não só o gênero, mas também a seletividade penal e a pobreza.

Como dito anteriormente, a conquista de espaços pela mulher a condiciona à enfrentar dificuldades financeiras que antes não possuía, condicionando-a a encontrar formas de manter seu sustento nas atividades ilícitas – não por capricho, mas por necessidade. Não por menos, o crime mais praticado pelas mulheres é o de tráfico de drogas, pois propicia o rápido ganho de dinheiro.

Não por menos, o INFOPEN Mulheres 2018 revela que 62% (sessenta e dois por cento) da população carcerária feminina do Brasil é formada por mulheres negras – isto é, um total 25.581 (vinte e cinto mil, quinhentas e oitenta e uma) mulheres – sendo que, em estados como o Acre, as unidades prisionais femininas registraram que 97% (noventa e sete por cento) das aprisionadas eram de etnia negra. Ademais, 66% (sessenta e seis por cento) das mulheres em situação de cárcere não teve acesso sequer ao ensino médio e 74% (setenta e quatro) registram ter filhos.

Ademais, nas entrevistas com as mulheres em situação de cárcere da penitenciária Júlia Maranhão, realizada em 2011 pela pesquisadora Marlene Helena de Oliveira França (2013), restou claro a distinção econômica entre as presas e as mulheres em liberdade, tendo em vista que, dentre as 46 (quarenta e seis) mulheres em situação de cárcere ali, somente seis vinham de classes sociais mais altas. Nesse sentido, a detenta Júlia revela em sua fala que sabe de várias pessoas “metidas”, com boa situação financeira, que cometem crimes e, entretanto, não são presas, pois a prisão é um espaço excludente, de maioria pobre – afirmando, por fim, que as pessoas que vão para a prisão não “tem nem onde caírem mortas”.

No mesmo sentido, Machado (2014) reflete que o sistema penal é, em geral, constituído por pessoas menos favorecidas, na medida em que este sistema é seletivo e incide, sobretudo, sob os mais vulneráveis. Para o autor, a criminalização atual segue a lógica da

desigualdade social, por meio da qual os indivíduos mais pobres da sociedade serão taxados enquanto que os detentores de maior poder econômico tenderão a ficar impunes.

De forma similar entende Nascimento (2015), para quem os crimes e penas impostos pelo Código Penal Brasileiro efetivam-se de maneira diferenciada de acordo com quem ocupa o papel de transgressor. Para ela, os crimes cometidos por pessoas menos favorecidas e em ambientes de maior pobreza ganham maior destaque na sociedade e a aplicação de penas mais severas. Outro aspecto assinalado pela autora é a pobreza como condicionante (e não determinadora!) da criminalização, uma vez que a inserção das camadas mais pobres da população no crime se faz, via de regra, por questões de sobrevivência e como meio de adquirir maior poder aquisitivo.

Este quadro de vulnerabilidade social é percebido inclusive quando analisados os motivos e crimes que levam as mulheres a estarem sob custódia do Estado. Em sua pesquisa, Anny Clarissa de Andrade Moreira e Thais Candido Stutz Gomes (2018), ao escrever o capítulo "Quem são as mulheres presas? Que crimes cometeram?" da obra O Diário de Uma Intervenção, identificaram que, até quando envolvidas com crimes tidos como de alta periculosidade, como é o caso do tráfico de drogas, o envolvimento das mulheres raramente se dá em posições de comando, tendo em vista que adentram a atividade criminosa sem visar vantagens meramente individuais.

Os relatos das reclusas ouvidas corrobora com a afirmativa das autoras, posto que estas justificaram o cometimento do crime de tráfico de drogas com a necessidade financeira, pobreza e por conta das relações afetivas, familiares e amorosas que desenvolveram ao longo da vida.

Neste contexto, explica-se o fenômeno do encarceramento feminino, o qual se encontra em constante crescimento no Brasil. Segundo dados retirados do INFOPEN Mulheres 2018 (BRASIL, 2018), de acordo com o último panorama prisional feminino registrado em 31/06/2016, o Brasil conta com uma população prisional feminina de 42.355, apresentando-se como o quarto país do mundo que mais encarceram mulheres, atrás somente dos Estados Unidos, China e Rússia. Tal número, se comparado com a população carcerária feminina de 2006 – período no qual menos de seis mil mulheres encontravam-se presas – significa que o Brasil teve um aumento da população carcerária feminina de 656% em apenas dezesseis anos.

Ainda, as prisões femininas encontram-se, via de regra, em situação de superlotação. Com uma taxa ocupacional de 156,7% (cento e cinquenta e seis e sete por cento), é possível

dizer que um espaço que deveria abrigar, por exemplo, 10 (dez) mulheres, encontra-se ocupado por 16 (dezesseis) (BRASIL, 2018).

Cumpre ressaltar que, do total de mulheres em situação de cárcere no Brasil, 45% (quarenta e cinco por cento) encontram-se privadas de liberdade sem, no entanto, terem sido julgadas nem condenadas (BRASIL, 2018). Isto significa que existem 19.223 (dezenove mil, duzentas e vinte e três) mulheres cumprindo pena sem, no entanto, haver sentença transitada em julgado, o que fere brutalmente o dispositivo constitucional expresso no art. 5º, inciso LVII, segundo o qual ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

Apesar dos números alarmantes, as mulheres não representam parcela significativa dentro o universo de pessoas presas no Brasil, e faltam estudos e análises que busquem compreender tal fenômeno (NASCIMENTO, 2015).

O total de mulheres em situação de cárcere no país ainda é significativamente menor que o de total de homens na mesma condição. Esta situação é justificada por fatores históricos, uma vez que as mulheres historicamente exerceram papéis majoritariamente domésticos, no contexto privado de suas casas e, portanto, estiveram menos sujeitas a cometer infrações penais do que a classe masculina.

Segundo assinala Nascimento (2015), a realidade segundo a qual a mulher possui menor probabilidade de delinquir que o homem ainda impregna a sociedade atual, na medida em que esta negligencia e nega as particularidades, não as admitindo como uma demanda social séria e crescente. Ainda que o crescimento das taxas de aprisionamento feminino tenha se dado de maneira vertiginosa nos últimos anos, não é dada às mulheres protagonização nas discussões e legislações, sendo pouco trabalhadas as ques tões ligadas às suas necessidades específicas.

Com isso, percebe-se que os ambientes prisionais são espaços construídos por e para homens, nos quais é esquecida a feminilidade, e com ela todas as necessidades das mulheres (MOREIRA e GOMES, 2018).

Percebe-se verdadeira tal afirmativa através da análise de dados trazidos pelo INFOPEN Mulheres 2018, o qual afirma que, da totalidade de unidades prisionais atualmente construídas no Brasil, 74% (setenta e quatro por cento) delas foram projetadas para o público masculino, 16% (dezesseis por cento) para servirem de cárceres mistos e apenas 7% (sete por cento) destinam-se exclusivamente às mulheres.

A partir do crescimento das taxas encarceramento feminino, as unidades prisionais femininas foram incapazes de abrigar o novo contingente de presas – assim, ao invés de construir novas unidades prisionais, o Poder Público adaptou aqueles já existentes para abrigar as egressas. Ocorre que, por serem estabelecimentos cuja arquitetura e serviços originais voltavam-se ao atendimento de homens, foram inaptos a observar as necessidades específicas das mulheres, tais como ambiente de aleitamento, espaço para convivência com os filhos, espaços gestacionais, presença de equipes médicas multidisciplinares da saúde da mulher, entre outros (BRASIL, 2018).

Ainda segundo o levantamento realizado pelo INFOPEN Mulheres 2018, apenas 41% (quarenta e um por cento) os estabelecimentos prisionais femininos possuem local adequado para a realização de visitas íntimas. Não obstante, apenas 55 (cinquenta e cinto) estabelecimentos femininos declararam possuir celas adequados às gestantes e apenas 14% (quatorze por cento) das unidades femininas contam com espaço de convivência materno-infantil. Esta porcentagem caí drasticamente quando se trata da existência de creches, tendo em vista que apenas 3% (três por cento) das unidades prisionais brasileiras contam com tal espaço.

Justamente por representarem somente uma pequena porcentagem do total de presos no Brasil, as mulheres comumente são esquecidas pelo sistema carcerário (FRANÇA, 2014), e, portanto, possuem dificuldade de atendimento às suas necessidades mais básicas, como acesso à itens de higiene pessoal imprescindíveis, tais como absorventes e papel higiênico. Em outras palavras, são inexistentes ou pouco expressivas as políticas públicas que visem atender, de modo efetivo, as necessidades específicas das mulheres encarceradas (PIZZOLO, 2014).

Nesse sentido, conclui-se que as prisões no Brasil não foram construídas para recepcionar o sexo feminino, e esta característica é fonte de diversos prejuízos às mulheres encarceradas, na medida em que é reflexo direto de um discurso jurídico e criminológico masculinizado, o qual invisibiliza a mulher em situação de cárcere e a submete às mais diversas formas de violência de gênero (NASCIMENTO, 2015).

Cabe salientar que não foi até 1940 que a primeira instituição prisional específica para o sexo feminino foi construída no Brasil, na cidade de São Paulo (PAIXÃO, 2017) – e, mesmo assim, da sua construção pôde-se perceber um forte juízo moral, segundo o qual o aprisionamento de mulheres era a ferramenta por meio da qual tais mulheres poderiam ser domesticadas, ensinadas a se portar segundo certos padrões sociais (PIZZOLOTO, 2014).

Segundo França (2013) explica, a criação da primeira prisão feminina do país se deu por vários motivos – nenhum dos quais envolveu a proteção dos direitos da mulher como uma prioridade. Para ela, além de nascerem com o propósito de domesticar o sexo feminino, as prisões femininas também foram construídas visando tranquilizar o ambiente prisional masculino, onde as mulheres anteriormente eram instaladas.

A dupla discriminação soma-se às estruturas deploráveis, celas superlotadas e falta de acesso à educação. Na maioria das prisões femininas, o acesso à saúde e aos atendimentos psicológico e jurídico são muito deficientes, incapazes de suprir a real demanda.

Apesar de todas as particularidades que diferem fundamentalmente os sexos masculino e feminino, os textos legais e a estrutura do cárcere brasileiro falham, via de regra, em conseguir construir ambientes prisionais adaptados às necessidades de cada um desses grupos. Os direitos das mulheres encarceradas são pouco contemplados, estando em geral sobrepostos pelos direitos dos homens. Segundo Marlene Helena de Oliveira França (2014), quando os textos legais tratam a realidade prisional de modo genérico, pressupõe-se tratar as demandas femininas da mesma maneira como são tratadas as demandas masculinas.

Para Chernicharo (2014), o controle feminino exercido pela justiça criminal é um processo de violência multinivel com as mulheres, pois estas são punidas por serem mulheres, por transgredirem os papéis de gênero que lhes são impostos, por terem cometido um ato infracional e, por fim, ao serem vítimas de instituições prisionais incapazes de protege-las e reeduca-las. Pelo contrário, os ambientes prisionais apenas agravam as desigualdades estruturais de classe e gênero.

Não obstante, o sentimento punitivista com que o sistema prisional brasileiro é gerido adota medidas de encarceramento em massa, em detrimento de políticas púbicas que visem diminuir a criminalização, asseverando o sucateamento das unidades prisionais, as quais encontram-se superlotadas e sem os agentes públicos necessários ao seu gerenciamento. Dessa forma, pode-se afirmar que o Estado é o principal responsável pela violação dos direitos das mulheres em situação de cárcere, pois falha em abriga-las em ambientes adequados.

Sendo assim, a vulnerabilidade da mulher encarcerada advém de vários fatores, dentre eles pode-se destacar gênero, classe social, raça, motivos que as levaram a estar presas, violências e não-atendimento de suas necessidades específicas como os mais evidentes.

Portanto, na medida em que a população carcerária feminina cresce no Brasil, aumentam os números de violações sistemáticas aos direitos humanos de tais mulheres, as

quais vivem trancafiadas em celas distantes da sociedade, esquecidas pelo Estado e vítimas das mais diversas violências. Nesta condição, se pode afirmar que não é garantido à mulher em situação de cárcere a efetivação dos seus direitos humanos fundamentais.

3. OS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES EM SITUAÇÃO DE CÁRCERE

Neste capítulo, irei tratar acerca dos documentos normativos, internacionais e nacionais, que tratam dos direitos humanos das mulheres em situação de cárcere. Não é objetivo deste trabalho escrever sobre o tópico à exaustão, de forma que os documentos e leis expostos no decorrer do capítulo são apenas alguns daqueles existentes no ordenamento interno e externo, selecionados devido sua importância e impacto efetivo na vivência das mulheres em situação de cárcere.

Dessa forma, nas duas primeiras partes do capítulo analisarei dois documentos internacionais de incalculável importância para a garantia dos direitos humanos das pessoas em situação de cárcere: as Regras de Mandela e as Regras de Bangkok. As primeiras, formalmente chamadas de Regras Mínimas das Nações Unidas Para o Tratamento de Presos, formam um dos mais importantes documentos acerca da pessoa presa. Estas Regras pretenderam formular uma espécie de guia geral internacional sobre o tratamento digno e humano a ser dispensado a todos aqueles sob custódia estatal, definindo parâmetros a serem obedecidos pelos sistemas penais internos de todos os países compromissados.

Inspiradas nas Regras de Mandela, surgem as Regras de Bangkok, cujo enfoque recai de maneira específica às mulheres em situação de cárcere. Ao editar as Regras de Bangkok, a Organização das Nações Unidas – ONU e os Estados-Membros reconheceram a existência de demandas especiais do público carcerário feminino, as quais não podem ser esquecidas, silenciadas ou postas em segundo plano em relação às necessidades masculinas. Sendo assim, de forma a evitar que os direitos das mulheres em situação de cárcere sejam desrespeitados ou menosprezados, as Regras de Bangkok trazem diversas medidas e parâmetros a serem adotados pelos países compromissados, de modo a impulsionar estes países à aplicação de políticas públicas internas que visem a garantia e efetividade dos direitos humanos destas mulheres.

Por fim, o capítulo se encerra com uma análise acerca das mais importantes normas internas sobre o tratamento específico das mulheres em situação de cárcere, expondo documentos legais já existentes, mudanças legislativas relevantes e avanços no ordenamento interno impulsionados após a adoção, pelo Brasil, das Regras de Bangkok.

Nesse contexto, desde logo cabe salientar que, ainda que pareçam abundantes as normas do sistema brasileiro expostas ao fim deste capítulo, o país encontra-se longe de possuir um sistema de execução penal que respeite os tratados internacionais sobre o assunto

e que seja capaz de ostentar a caracterização de humano. Não é a intenção deste trabalho menosprezar os significativos avanços vislumbrados nos últimos tempos na legislação brasileira – mas, outrossim, demonstrar que estes são, infelizmente, apenas pequenos passos de uma longa jornada rumo à garantia real, e em todos dos aspectos, dos direitos humanos da mulher em situação de cárcere. Afinal, conforme Alvino Augusto de Sá (2007), ainda que consideremos a pena privativa de liberdade um mal necessário, a reintegração social da pessoa em situação de cárcere é meta a ser obtida não com a pena, mas apesar dela.

3.1. As Regras de Mandela

As cadeias, de um ponto de vista global, são espaços de propagação de violência e proliferação dos processos de criminalização nas suas mais diversas formas, configurando espaços de isolamento e desumanização do preso. Com a justificativa de que o Direito Penal e o cumprimento de penas são meios de "cura" de indivíduos perigosos e de defesa social (CHERNICHARO, 2014), a finalidade de recuperação do sistema prisional torna-se um plano de fundo esquecido e relativizado, permissivo ao acometimento das mais diversas espécies de violência contra os cidadãos encarcerados.

Dessa forma, lugares que deveriam ser destinados à reeducação e ressocialização do preso, com o fim de o reinserir na sociedade no futuro, falham no seu objetivo de readequação do preso às normas sociedades. Na realidade, o que se vê nos presídios é a reprodução de condições de vida subumanas, na medida em que são comuns os relatos de comida estragada, superlotação as celas, truculência institucional, dificuldade em receber atendimento médico, entre outros[5].

---

[5] São diversas as fontes de notícia que veiculam os acontecimentos violentos e violações aos direitos humanos dentro dos presídios. Velasco, Clara; D'AGOSTINO, Rosanna e REIS, Thiago. **Brasil teve quase 400 mortes violentas nos presídios em 2016.** Portal G1, Globo, jan/2017. Disponível em: *https://g1.globo.com/politica/noticia/brasil-teve-mais-de-370-mortes-violentas-nos-presidios-em-2016.ghtml.* Acesso em 27 nov. 2018.
MACHADO, Leandro e MORI, Letícia. **Brasil teria que construir quase um presídio por dia durante um ano para abrigar presos atuais.** BBC Brasil, dez/2017. Disponível em: *https://www.bbc.com/portuguese/brasil-42274201*. Acesso em 27 nov. 2018.
BARRUCHO, Luis e BARROS, Luciana. **5 problemas crônicos das prisões brasileiras ─ e como estão sendo solucionados ao redor do mundo**. BBC Brasil, jan/2017. Disponível em: *https://www.bbc.com/portuguese/brasil-38537789*. Acesso em 27 nov. 2018.
SUAREZ, Joana. **Realidade das cadeias no Brasil está entre as piores do mundo**. Jornal O Tempo. Disponível em: *https://www.otempo.com.br/hotsites/presos-no-sistema/realidade-das-cadeias-no-brasil-est%C3%A1-entre-as-piores-do-mundo-1.1426306*. Acesso em 27 nov. 2018.

Com a finalidade de evitar que as violências e condições degradantes se perpetuassem na realidade carcerária, a Organização das Nações Unidas – ONU tornou-se importante órgão de criação de padrões internacionais sobre justiça criminal, proporcionando o início de diálogos entre os Estados, no intuito de que sejam adotados tratados que busquem a melhora do tratamento com os presos e uma melhor gestão penitenciária.

Nesse sentido, o Estado Brasileiro adotou diversas convenções e tratados junto à ONU, tais como a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes[6] e as Regras de Mandela[7].

Necessário se faz destacar a importância das Regras Mínimas das Nações Unidas Para o Tratamento de Presos – ou Regras de Mandela, como são popularmente conhecidas –, atualizadas em 2015, para o Direito Internacional sobre a pessoa presa ou em confronto com a lei, e para o Brasil, que as assinou e adotou em sua primeira versão, durante o Primeiro Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes, em 1955.

As Regras de Mandela, cuja nomenclatura homenageia o ex-presidente da África do Sul, país onde as Regras foram concluídas[8], traduzem-se como um dos maiores documentos internacionais acerca da humanização da justiça criminal – pois representa uma quebra de paradigmas na extensão de proteção dos direitos humanos também para aqueles que se encontram privados de sua liberdade. Não por menos é que veículos internacionais midiáticos[9] afirmam que as Regras de Mandela, se aplicadas corretamente, serão um importante agente de mudança no cumprimento de pena, na medida em que contribuirão para que o tempo que a pessoa estiver em situação de cárcere passe a ser um período de desenvolvimento pessoal e reintegração social.

---

[6] Adotada pela Resolução nº 39/46, da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1984. Assinada pelo Brasil em 28 de setembro de 1989. Entrou em vigor no Brasil em 28 de outubro de 1989. Promulgada pelo Decreto nº 40, de 15 de fevereiro de 1993.

[7] Referente à atualização das Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos. Adotada pela Resolução 70/175, da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 17 de dezembro de 2015.

[8] Segundo evidenciam Rafael Custódio e Vivian Caldeironi (2015), a escolha da homenagem é simbólica por outro motivo: é na Cidade do Cabo onde encontra-se a prisão de Robben Island, localidade onde Nelson Mandela passou 18 dos seus 27 anos de cárcere.

[9] Durante reunião da Comissão de Prevenção do Crime e Justiça Penal da ONU, em 22 de maio de 2015, em Viena, Yuval Ginbar, assessor jurídico do veículo de comunicação Anistia Internacional, o qual estava presente na reunião, afirmou a importância da adoção e aplicação das Regras de Mandela, afirmando que: "As Regras de Mandela podem ser o anúncio de uma nova era na qual se respeitem plenamente os direitos humanos dos presos. (...) As Regras, se aplicadas plenamente, contribuiriam para que o encarceramento deixasse de ser um tempo desperdiçado de sofrimento e humilhação para converter-se em uma etapa de desenvolvimento pessoal que conduzirá à libertação, em benefício de toda a sociedade." (ANISTIA INTERNACIONAL, 2015)

Sendo assim, formam um importante documento de combate à violência dentro das prisões, no intuito de garantir os direitos humanos de todos aqueles custodiados pelos Estados-membros da ONU. O objetivo do documento não é descrever um sistema penitenciário ideal, mas incentivar os países assinantes a superar as dificuldades práticas e, respeitando as diferentes condições jurídicas e sociais, adequarem seus sistemas internos aos parâmetros trazido pelas Regras de Mandela. Pode-se observar, portanto, que o documento foi editado na tentativa de ampliar, por exemplo, o acesso à saúde dentro dos centros prisionais, melhorar as condições de alimentação e reduzir a aplicação de penas cruéis, como é o caso do isolamento da pessoa presa em celas solitárias.

Nesse sentido, as Regras de Mandela desempenham um papel importante no direito penal internacional, pois definem parâmetros a serem seguidos pelos Estados compromissados, estabelecendo a necessidade de uma reforma nos atuais modelos de sistema penal. Além disso, as Regras pretendem incentivar uma mudança no modo de ver e aplicar as políticas de encarceramento, sempre visando a garantia da dignidade humana. Desse modo, as Regras de Mandela orientam os Estados a não tratar o preso de modo degradante, desumano ou cruel, e os obriga a garantir espaços adaptados para aqueles que precisarem de atenção especial, como aqueles detentores de alguma espécie de deficiência.

Cabe salientar que os parâmetros trazidos pelas Regras não constituem, para a ONU, objetivos inalcançáveis, mas sim metas plausíveis, as quais configurariam condições mínimas para que se possa chamar um sistema de execução penal de digno e humano, retirando-o do *status* de degradante ou desumano.

3.2. As Regras de Bangkok

Apesar de todas as conquistas de direitos trazidas pelas Regras de Mandela, estas tratavam as pessoas presas em termos gerais, impondo regramentos universalizantes e, portanto, deixaram de abordar questões primordiais para as mulheres em situação de cárcere, justamente por serem específicas desse grupo, como a necessidade de atendimento médico durante o período gestacional.

Dessa maneira, a Organização das Nações Unidas percebeu que, apesar de todos os tratados e convenções adotados que abordam a temática do sistema prisional, e da completude com que as Regras de Mandela abordam a temática, inexistia um documento que tratasse de forma específica das mulheres, que possuem demandas especiais que não podem ser

desprezadas ou postas em segundo plano em relação às demandas masculinas. Para Schafer (2015), as instituições legais e as unidades prisionais falham de maneira reiterada em lidar com as questões ligadas ao sexo feminino, sendo comum, na prática do direito brasileiro, que as necessidades das mulheres em conflito com a lei sejam desatendidas.

Tendo isso em vista, por meio da Resolução 2010/16 de 22 de julho de 2010, a Assembleia Geral das Nações Unidas adotou as regras para o tratamento de mulheres em situação de cárcere e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras – Regras de Bangkok, havendo o Brasil adotado o documento nesta oportunidade. Tais regras tornaram-se um marco nas políticas criminais internacionais, pois reconheceram a necessidade de impulsionar a criação e aplicação de políticas públicas relacionadas às especificidades do encarceramento feminino, adotando um olhar de gênero e o respeito aos direitos humanos (BRASIL, 2016).

As Regras de Bangkok refletem o esforço internacional de eliminar a violência contra a mulher em suas mais variadas formas, tanto no âmbito privado quanto público de suas vidas. As mulheres encarceradas formam um grupo social que precisa de atenção e cuidados especiais do Estado, e é necessário que os agentes públicos sejam treinados e bem capacitados para cumprir as determinações legais internas e internacionais, tal como as Regras de Bangkok. Desse modo, as Regras surgem como um reconhecimento de que a violência perpetrada contra as mulheres existe, e que aquelas em situação de cárcere precisam se regramentos específicos que garantam sua segurança física e moral, além de garantir que sejam respeitados seus direitos humanos inalienáveis (BRASIL, 2016).

Segundo Heidi Cerneka (2012), coordenadora da Pastoral Carcerária Nacional para as questões da mulher em situação de cárcere, em sua carta intitulada “Regras de Bangkok – está na hora de fazê-las valer!”, as leis internas brasileiras não são institutos legais suficientes para garantir as condições de vida suficientes para a mulher em situação de cárcere. Desta feita, para Cerneka (2012), o Brasil, como membro da Organização das Nações Unidas tem o dever de cumprir e respeitar todo o conteúdo das Regras, pois estas estipulam diretrizes para o tratamento em específico das mulheres.

Nesse contexto, as Regras de Bangkok preveem diversas diretrizes de tratamento para que as mulheres mães, gestantes ou lactantes tenham atendimento adequado e humanizado às suas necessidades, assim como para garantir que os filhos não percam o contato com suas genitoras e fiquem desamparados (CERNEKA, 2012).

A existência de diretrizes que tratem especificamente das gestantes, mães e lactantes traz grande significado para as mulheres que se encontram sob a custódia estatal, tendo em que vista que, conforme destaca Schafer (2015), o aumento do encarceramento feminino exige providências acerca da maternidade dentro do cárcere, pois a maioria das detentas estão em idade reprodutiva ou já possuem filhos sob sua guarda.

A observação da autora encontra respaldo nos levantamentos prisionais realizados – tais como o INFOPEN Mulheres – os quais, como visto em capítulo anterior, esclarecem o perfil da mulher em situação de cárcere e identificam as características da população prisional feminina. Sendo assim, a existência de tais diretrizes dentro das Regras de Bangkok ganha especial importância para o contexto brasileiro, na medida em que 74% das mulheres em situação de cárcere brasileiras registraram possuir filhos dentro ou fora do cárcere.

Desse modo, a Seção Três das Regras de Bangkok trata exclusivamente das mulheres gestantes, com filhos (as) e lactantes na prisão, e tem o intuito de complementar a Regra 23 das Regras de Mandela em tudo aquilo que estas falham em prever relativamente à mulher gestante, mãe e/ou lactante em situação de cárcere. De modo mais específico, as Regras 50 e 52 da Seção estabelecem o seguinte:

> Regra 50
> Mulheres presas cujos/as filhos/as estejam na prisão deverão ter o máximo possível de oportunidades de passar tempo com eles.
>
> Regra 52
> 1. A decisão do momento de separação da mãe de seu filho deverá ser feita caso a caso e fundada no melhor interesse da criança, no âmbito da legislação nacional pertinente.
> 2. A remoção da criança da prisão deverá ser conduzida com delicadeza, e apenas quando alternativas de cuidado da criança tenham sido identificadas e, no caso de presas estrangeiras, com consulta aos funcionários/as consulares.
> 3. Uma vez separadas as crianças de suas mães e colocadas com familiares ou parentes, ou sob outras formas de cuidado, serão oferecidas às mulheres presas o máximo de oportunidades e condições para encontrar-se com seus filhos e filhas, quando estiver sendo atendido o melhor interesse das crianças e a segurança pública não for comprometida.

Da análise de tais dispositivos, infere-se que as Regras de Bangkok pretendem proteger tanto os direitos maternos das mulheres em situação de cárcere,` quanto os direitos das crianças, as quais só poderão passar a viver longe das mães e do ambiente prisional caso esta seja a melhor opção para seus interesses, e caso haja uma estrutura familiar e de cuidado capaz de lhes atender, sem que, no entanto, a convivência materno-infantil fique prejudicada,

já que esta é um direito inalienável da criança, que não poderá lhe ser restringido, sob o risco de incorrer na sua penalização injusta.

Portanto, as Regras de Bangkok configuram um importante dispositivo internacional na luta pela garantia dos direitos das mulheres em situação de cárcere em todas as suas esferas, na medida em que reconhece as características específicas do sexo feminino, tornando as determinações legais melhor individualizadas para este grupo, fator este que aumenta a possibilidade de o dispositivo traga impactos efetivos na realidade da população carcerária feminina dos países que o assinaram.

Como será melhor dissecado em tópico posterior, o Brasil iniciou pequenas reformas no ordenamento interno, através da edição de novas leis, com o intuito de cumprir com o compromisso internacional tomado por meio das Regras de Bangkok. Desde a assinatura do tratado, por exemplo, foram sancionadas as Leis nº 13.257/2016 e nº 13.434/2017, as quais trouxeram evidentes avanços no cumprimento das Regras de Bangkok e melhoraram a realidade carcerária do público feminino – e serão melhor vistas no tópico seguinte. Tais mudanças representam não só avanços legais, mas também criam espaço para uma mudança de perspectiva acerca do sistema prisional e do modo que este é gerido – trata-se, afinal, da custódia de mulheres, que não são menos humanas ou merecem menos direitos apenas por estarem cumprindo sentenças condenatórias.

Dessa forma, pode-se perceber que o pouco esforço empregado pelo Estado Brasileiro em cumprir com o que foi pactuado através das Regras de Bangkok foi capaz de trazer mudanças impactantes e positivas para as mulheres em situação de cárcere, garantindo-lhes direitos e melhores condições de sobrevivência dentro da prisão.

Cabe salientar, no entanto, que de forma alguma o presente trabalho pretende defender que a obediência à risca das Regras de Bangkok seria capaz de gerar um sistema penitenciário perfeito e impassível de violações para as mulheres, mas sim argumentar que a observância dos padrões de tratamento das mulheres em situação de cárcere impostos pelas Regras é capaz de transformar os sistemas penitenciários dos países signatários de modo a torná-los mais humanizados, nos quais seja possível identificar o absoluto respeito pela dignidade da pessoa humana.

Sendo assim, aplicar as Regras de Bangkok se evidencia como um impostergável compromisso internacional do Brasil, na medida em que possui a potencialidade de aproximar a realidade carcerária brasileira dos padrões internacionais através da reforma do

ordenamento jurídico interno, de forma que este garanta os direitos humanos das mulheres em situação de cárcere.

3.3. O ordenamento brasileiro em relação às mulheres em situação de cárcere

Adentrando o contexto interno do Brasil, vê-se que, por mais que sejam diversas as regras e recomendações internacionais que o país se compromete a cumprir em relação ao tratamento dos presos, à gestão penitenciária e à infraestrutura das unidades prisionais, é latente a deficiência das políticas públicas nesse sentido, na medida em que o país falha em tornar eficazes as normas internacionais e as normas internas, em geral, não são efetivadas.

Inicialmente, observa-se que um dos primeiros reconhecimentos de que as mulheres em situação de cárcere merecem atenção especial no ordenamento brasileiro ocorre com a aprovação e sanção, em julho de 1984, da Lei nº 7.209/1984, sancionada pelo então Presidente da República João Figueiredo, a qual alterou diversos dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848 de 1940 – Código Penal.

Entre os dispositivos alterados, encontra-se o art. 37, que passa a prever regime especial para as mulheres, lecionando que estas deverão cumprir a pena em estabelecimento próprio – e não em casas prisionais masculinas – e que devem ser observados todos os deveres e direitos frutos de sua condição pessoal, sem prejuízo de outros previstos por lei.

No mesmo ano e no mesmo mês – isto é, ainda em julho de 1984 –, é aprovada e sancionada a Lei de Execução Penal – LEP[10] no Brasil, dispositivo este que trouxe à tona, em seus dispositivos, direitos que devem ser assegurados a todos os presos, de maneira indistinta, bem como garantias voltas especificamente às mulheres encarceradas. Sobre as garantias específicas da mulher, podemos destacar o art. 19, § único (direito à assistência educacional adequada) e art. 82, §1º (direito à serem recolhidas em estabelecimento próprio e voltado à custódia feminina).

No ano de 2009, a Lei nº 11.942/2009, sancionada pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva, dá nova redação aos artigos 14, 83 e 89 da Lei de Execução Penal, fazendo com que sejam previstas em lei novas garantias à mulher em situação de cárcere, no intuito de melhorar as condições dos estabelecimentos de cumprimento de pena e adequar o Estado Brasileiro às exigências e disposições internacionais.

---

[10] Lei nº 7.210/1984. Sancionada pelo presidente João Figueiredo.

Com as mudanças trazidas pela referida lei, o art. 14 da LEP passou a prever, através do acréscimo do §3º, que deverá ser assegurado à mulher acompanhamento médico adequado, principalmente o atendimento pré-natal e pós-parto, o qual deve estender-se para o filho da parturiente.

Além disso, modificou-se a redação do §2º do art. 83. A antiga redação previa a obrigatoriedade de as unidades prisionais femininas serem dotados de berçários, espaços estes que deveriam destinados ao exercício da maternidade, cuidados e amamentação. Ao dispositivo acrescentou-se a garantia de que a mãe presa conviverá com seu filho e o amamentará por, no mínimo, 06 (seis) meses – sem, contudo, estabelecer um tempo máximo, pois o tempo adequado de convivência materno-infantil deverá ser analisado caso a caso e visando o melhor interesse da criança.

Ademais, para as situações em que seja necessário que a convivência materno-infantil se estenda para além do tempo mínimo de seis meses, a Lei nº 11.942/2009 também modificou a redação do artigo 89. Dessa maneira, o artigo passou a garantir que os espaços de custódia femininos possuam espaços especiais voltados à gestante e à parturiente, além de creches destinadas ao abrigo de todas as crianças entre as idades de 06 (seis) meses a 07 (sete) anos cuja mãe se encontrar presa.

Neste mesmo ano de 2009, foi publicada a Resolução nº 4 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCP, a qual dispôs, no decorrer de 13 artigos, sobre a permanência e posterior encaminhamento dos filhos das mulheres em situação de cárcere. Segundo esta Resolução, os ambientes prisionais femininos devem ser adequados para a vivência infantil e permitir o desenvolvimento saudável da criança, prezando pela manutenção de uma relação saudável e amigável entre a mãe e seu filho. Sendo assim, o vínculo materno e o tempo de amamentação devem ser priorizados.

No entanto, ao contrário do que dispôs a Lei nº 11.942/2009, a Resolução nº 4/2009 do CNPCP estabeleceu o período mínimo de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de convivência entre mães e filhos, período após o qual deverá ser gradualmente iniciado o processo de separação, o qual deverá alongar-se até o prazo máximo de 06 (seis) meses.

No mais, a Resolução leciona acerca do lar que abrigará a criança após a separação (o qual deverá ser escolhido pela mãe e pais, com assistência de agentes de Serviço Social e Psicologia); a obrigatoriedade da presença de berçários nos estabelecimentos penais que abriguem crianças de até dois anos, com até quatro leitos por quarto, banheiros com banheiras infantis, área descoberta e espaço para lazer; possibilidade da permanência de crianças de dois

à sete anos com as mães, desde que em unidades materno-infantis com a devida estrutura; fornecimento de alimentação adequada, de acordo com o Guia Alimentar das Crianças do Ministério da Saúde, entre outros.

Percebe-se, então, que a Lei nº 11.942/2009 e a Resolução nº 4/2009 do CNPCP foram dois dos primeiros avanços normativos observados no ordenamento brasileiro relativos aos direitos da mulher em situação de cárcere, na medida em que ambas representaram o início das transformações na lei interna brasileira a fim de que esta reconheça, respeite e garanta as necessidades específicas das mulheres.

Mais recentemente, com o intuito de manter seu compromisso internacional ao adotar as Regras de Bangkok, o Estado brasileiro editou a Lei nº 13.257/2016 como meio de tornar efetivas algumas das diretrizes estabelecidas por tal instituto internacional. Esta lei federal alterou diversos regramentos internos, entre eles o Decreto-Lei nº 3.689/41 (Código de Processo Penal), havendo a modificação dos arts. 6º, 185, 304 e 318.

Dessa forma, o art. 6º do referido diploma passou a estabelecer que é dever da autoridade policial colher informações acerca da existência de filhos e sobre eles, fazendo eventual contato com o responsável pelo cuidado destes, no momento em que tiver conhecimento da prática da infração penal. No mesmo sentido, as alterações realizadas nos arts. 185 e 304 incluíram o dever de a autoridade policial adicionar no documento de interrogatório e no auto de prisão em flagrante informações acerca dos eventuais filhos da pessoa presa.

Por sua vez, a alteração no art. 318 do CPP trazida pela Lei nº 13.257/2016 incluiu os incisos IV e V, os quais introduziram a possibilidade de prisão domiciliar para todas as mulheres presas preventivamente que estivessem gestantes ou possuíssem filhos de até 12 anos de idade incompletos.

Atribuindo força às mudanças legislativas no art. 318, CPP, o Supremo Tribunal Federal – STF julgou procedente o Habeas Corpus 151.057/DF, impetrado pela paciente Adriana de Lourdes Ancelmo, cujo relator foi o Ministro Gilmar Mendes. A decisão manteve a prisão domiciliar da paciente com fundamento na proteção da maternidade, da infância e da dignidade da pessoa humana, bem como em respeito às Regras de Bangkok. A decisão da Turma fez com que a conversão da pena privativa de liberdade em pena domiciliar deixasse de ser mera possibilidade, tornando-se regra, devendo ser aplicada para todas as mulheres em prisão preventiva que preencham os requisitos legais.

Nesse contexto, cabe destacar a existência do Projeto de Lei do Senado nº 64 de 2018, de autoria da Senadora Simone Tebet, do Movimento Democrático Brasileiro do Mato Grosso do Sul, o qual pretende alterar a Lei de Execução Penal e o Código de Processo Penal para flexibilizar os requisitos necessários à progressão de regime e conversão da pena privativa de liberdade em pena domiciliar no caso de mulher gestante ou que for mãe/responsável de pessoa com deficiência.

Este projeto representa avanços na pauta feminina, pois propõe que os benefícios da progressão de pena e da conversão de regime de cumprimento de pena abarquem as gestantes e mães condenadas em sentença irrecorrível, desde que estas sejam rés primárias, não integrem organizações criminosas, nem tenham cometido crimes contra os próprios filhos. Até a conclusão do presente trabalho, o Projeto foi aprovado pelo Senado em 08/05/2018 e remetido à Câmara dos Deputados no dia 17/05/2018, onde até a presente data aguarda por revisão, nos termos do art. 65, CF.

Outro avanço da legislação brasileira quanto o tratamento das mulheres em situação de cárcere se deu através da publicação da Lei nº 13.434/2017, sancionada pelo presidente Michel Temer, a qual acrescenta um parágrafo único no art. 292, CPP, o qual vedou a utilização de algemas em mulheres gestantes antes, durante e depois do trabalho de parto. De acordo com o Conselho Nacional de Justiça – CNJ (2017), a novidade legislativa foi resultado da aprovação das Regras de Bangkok, como tentativa de dar cumprimento ao que estabelece à norma número 24 do tratado.

Não obstante, a lei brasileira prevê garantias para a mulher em situação de cárcere em nível constitucional. Segundo a Constituição Federal, conforme disposto no art. 5º, inciso L, são asseguradas às mulheres presidiárias todas as condições para que estas possam permanecer com seus filhos durante todo o período de amamentação, dispositivo este que se tornou eficaz a partir da entrada em vigor da Lei nº 11.942/09, conforme já disposto.

No mais, de modo mais atual, foi promulgada a Resolução nº 210 de 05 de junho de 2018 pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, em observância às Regras 42, 48 (item 2), 51 (itens 1 e 3) e 64 de Bangkok. A Resolução dispõe de forma mais específica, no decorrer de seus cinco artigos, sobre os direitos das crianças cujas mães se encontrem em situação de cárcere.

Assim, a Resolução determina, em seu art. 2º, que deve ser priorizada a manutenção da criança com a mãe nos ambientes externos ao cárcere (isto é, em liberdade ou em prisão domiciliar). Por sua vez, o art. 3º leciona que, nos casos onde não seja possível a aplicação da

prisão domiciliar, deve ser priorizado o interesse da criança, devendo ser garantidos os direitos à saúde, alimentação, acompanhamento do desenvolvimento integral da criança etc., além de condições dignas e salubres de permanência, proteção integral, convivência familiar e contato com a mãe em ambientes saudáveis, separados da unidade prisional e das celas.

Ainda de acordo com o art. 3º, os espaços de convivência materno-infantil deverão propiciar as crianças de rotina própria e atividades lúdicas e capazes de garantir o desenvolvimento físico e mental. É necessária também a garantia de direito à convivência com a família extensa, devendo ser oportunizados horários diferenciados e locais adequados para a visitação. Por fim, deverão ser garantidos todos os documentos de registro da criança (RG, CPF, certidão de nascimento etc.), bem como o auxilio de uma equipe de profissionais na orientação do acolhimento de crianças e adolescentes.

No mesmo sentido, o art. 4º da Resolução evidencia os direitos maternos, garantindo-lhes o serviço de parto, atenção humanizada de saúde, presença de acompanhante escolhido pela gestante durante o trabalho de parto, apoio ao aleitamento materno e orientação acerca de planejamento reprodutivo e familiar.

O Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP divulgou, em junho de 2018, o estudo intitulado Projeto Sistema Prisional em Números[11], em atenção à Resolução CNMP nº 56/2010, o qual consiste em um sistema online e público, hospedado no site do CNMP, que permite maior transparência na análise das informações sobre o sistema prisional brasileiro. O Projeto revelou importantes dados acerca dos estabelecimentos penais brasileiros, como as taxas de ocupação e o perfil dos presos.

Sobre o tema, o Sistema revela que o Brasil possui capacidade de acomodação de 411.466 presos, mas estão custodiados 679.459 presos, o que significa uma taxa de ocupação de 165,1%, revelando a realidade de superlotação dos presídios brasileiros. No caso específico da região Norte, o sistema mostra que a taxa de ocupação chega a ser de 202,34%.

Relativamente à atenção médica, o Sistema expõe que as regiões Norte e Nordeste são as que possuem os piores índices. Na primeira região, 32,54% dos presídios não contam com assistência médica de nenhuma espécie, enquanto que na região Nordeste este número é de 58,37%[12]. Ainda, no Brasil, 43,86% dos presídios não oferece nenhum tipo de assistência

---

[11] CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Sistema Prisional em Números**. CNMP, jun/2018. Disponível em: *http://www.cnmp.mp.br/portal/relatoriosbi/sistema-prisional-em-numeros*. Acesso em 26 nov. 2018.

[12] Os números das demais regiões são menores, mas, ainda assim, alarmantes. O Sul registrou 26,46% de estabelecimentos prisionais com carência de assistência médica; o Sudeste, 28, 37%; e o Centro-Oeste, 29,11%.

educacional, revelando a falha do sistema penal de reeducar o preso a fim de que este possa se inserir na sociedade após o cumprimento da pena.

Somado a isso, o sistema penal brasileiro falha em garantir ocupação lícita e oportunidades de emprego aos presos, pois, com exceção da região Sudeste, a maioria das unidades prisionais das demais regiões do país não oferece oficinas de trabalho. Na região Norte, por exemplo, 84,02% das unidades não oferecem este serviço.

Do mesmo modo, o Brasil mostra-se incapaz de garantir a segurança e integridade física da pessoa presa. Segundo os dados revelados pelo Sistema do CNMP, somente no ano de 2017, houveram um total de 1.527 mortes dentro das cadeias. Em se tratando de lesões corporais, o número sobe para 3.560 casos. A truculência policial também foi registrada, na medida em que o Sistema avaliou a ocorrência de 350 casos de maus tratos a presos, em 2017, praticados por servidores e agentes carcerários.

Dessa maneira, ainda que a lei interna brasileira, através dos dispositivos legais acima mencionados, disponha acerca de direitos das presas e deveres a serem cumpridos pelo Estado, a realidade é bem diferente. A atual gestão do sistema carcerário falha em garantir aos presos condições mínimas, tornando ilusória a pretensão de reinserção do preso na sociedade. Do mesmo modo, é necessário o maior engajamento do governo brasileiro em aprovar mudanças legislativas que tragam proximidade entre as leis internas e os parâmetros trazidos pelas Regras, além de ser preciso maiores incentivos para que o Judiciário passe a observar nas suas decisões, de modo mais categórico, o texto do Tratado.

4. O CENTRO DE REEDUCAÇÃO FEMININO – CRF/ANANINDEUA E AS REGRAS 50 E 52 DE BANGKOK

Nesta última seção, o trabalho analisará, primeiramente, todos os aspectos do Centro de Reeducação Feminino – CRF/Ananindeua, de modo a evidenciar suas características estruturais, expor o modelo adotado de funcionamento e elucidar a organização interna do Centro. Percorrer este caminho é essencial para este trabalho na medida em que parte-se do pressuposto de que a realidade dentro do CRF/Ananindeua é distante do cotidiano das pessoas que, devido seus privilégios, não se encontram submetidas aos processos de criminalização como foram as mulheres em situação de cárcere.

Nesse sentido, entendo por oportuna e necessária a análise do CRF/Ananindeua, de forma a permitir uma aproximação com o Centro, com os agentes penitenciários que lá trabalham e com as mulheres em situação de cárcere que cumprem seu tempo de pena. O maior conhecimento do CRF/Ananindeua, portanto, possibilita não só maior clareza sobre as atividades lá desempenhadas relativas às mulheres em situação de cárcere, mas também permite uma maior identificação com a realidade vivida por elas, em especial com aquelas que vivem com seus filhos na Unidade Materno-Infantil – UMI.

Não obstante, o objetivo principal deste trabalho é averiguar de que maneira o CRF/Ananindeua tem cumprido as Regras de Bangkok no que concerne à separação das mães dos filhos nascidos no cárcere. Sendo assim, as informações coletadas na primeira parte deste capítulo ainda não são capazes de sozinhas responderem tal questionamento. Portanto, a fim de melhor entender como o CRF/Ananindeua lida com a separação das mães de seus filhos, e se as práticas se amoldam ao prelecionado nas Regras 50 e 52 de Bangkok, se faz necessária uma consideração mais profunda sobre o assunto.

Nesse sentido, na segunda parte deste capítulo, traçarei considerações acerca das entrevistas realizadas com sete mulheres em situação de cárcere com filhos na Unidade Materno-Infantil – UMI, coletadas durante visitação à unidade prisional. Estas entrevistas foram realizadas em uma sala privada, sem supervisão ou vigilância de nenhum agente penitenciário, permitindo maior intimidade e troca de ideias entre a entrevista e eu. A privacidade do local de entrevistas também foi essencial para que as entrevistadas se sentissem seguras e confortáveis a responder todas as minhas perguntas, o que possibilitou uma rica coleta de material.

Através da exposição da culpabilização, *hipermaternidade*, a importância da figura feminina como referencial materno dessas mulheres, a falta de preparo para compreender o processo de separação e os abalos emocionais experimentados por elas, descreverei a experiência pessoal das mulheres com o sistema penitenciário brasileiro e com a maternidade atrás das grades, visando dar voz à estas mulheres, tirando-as do esquecimento.

Atento ao fato de que todos os nomes de pessoas utilizados neste trabalho são fictícios, com o objetivo de proteger a identidade e dignidade das pessoas com quem mantive contato durante as visitas. Do mesmo modo, todas as entrevistadas apresentaram-se para conversar comigo de modo voluntário, e ao começo de cada entrevista foi-lhes perguntado se era de seu desejo responder à entrevista, bem como lhes foi garantido o direito de negar resposta a qualquer uma das perguntas, caso estas causassem desconforto. Felizmente, não foi o caso, e as entrevistadas responderam a todas as perguntas, ansiosas por participar e contribuir.

4.1. Histórico e introdução ao Centro de Reeducação Feminino – CRF/Ananindeua

Inicialmente, neste tópico, serão feitas breves considerações acerca construção histórica do Centro de Reeducação Feminino – daqui em diante referido apenas como Centro ou CRF – com o objetivo de contextualizar sua existência e importância dentro do sistema de execução penal do Estado do Pará. Em seguida, introduzirei o CRF a partir do meu olhar individual, descrevendo minhas impressões e experiências pessoais obtidas durante os dois dias em que visitei esta Unidade Prisional, oportunidades nas quais pude me aproximar de modo mais pessoal da vivência do cárcere, ainda que apenas como mera visitante.

Segundo dados da Superintendência do Sistema Penitenciário do Pará – Susipe[13], o CRF foi inaugurado em 1977 durante a gestão de Eduardo Galeão Pereira Lima, nomeando como primeira diretora da Unidade Prisional a senhora Geane Salzar. Localizado na Estrada do Caixa Pará, na Passagem Jardim Estrela, no município de Ananindeua, o Centro foi construído especialmente para atender, de forma especializada, mulheres cumprindo pena no regime semiaberto, fechado e provisório.

---

[13] SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO PARÁ. **Centro de Reeducação Feminino – CRF.** SUSIPE, Abril/2013. Disponível em: *http://www.susipe.pa.gov.br/unidade-prisional/metropolitana/ananindeua/centro-de-reeducação-feminino-–-crf.* Acesso em 28 nov. 2018.

Ainda segundo os dados fornecidos pela Susipe, as mulheres custodiadas no CRF participam de diversos projetos voltados à educação, ressocialização e profissionalização, tais como coro, teatro e artesanato. Ainda, o CRF possui a primeira Unidade Materno-Infantil – UMI do norte do país, destinada ao uso exclusivo das mulheres grávidas ou mães, as quais abrigam-se em leitos junto de seus bebês. Por fim, a Superintendência informa que o atendimento às mulheres em situação de cárcere funciona 24 horas por dia, contando, inclusive, com os serviços de uma ambulância em caso de emergências.

Em relação à Unidade Materno-Infantil onde foram realizadas as entrevistas com as mães e que serão posteriormente tratadas em tópico pertinente, segundo Timóteo Lopes (2014) em reportagem para a Agência Pará[14], o local atende as mulheres em situação de cárcere grávidas e mães, assegurando para estas e seus filhos acompanhamento multidisciplinar, envolvendo desde o acompanhamento de saúde básica e pré-natal até o atendimento psicossocial individualizado.

Segundo a reportagem, a fim de atender as determinações legais da Lei nº 7.210/84 – Lei de Execução Penal – a qual determina que todos os estabelecimentos penais destinados às mulheres devem contar com berçários e espaços adequados para que estas mulheres possam cuidar e amamentar seus filhos até, no mínimo, os seis meses de idade, a UMI sofreu reestruturações, sendo construído um novo berçário no espaço. A obra foi realizada em parceria entre a Susipe e o Depen – Departamento Penitenciário Nacional, a fim de que o tratamento dispensado às mulheres esteja de acordo com a Política Nacional de Atenção às Mulheres Encarceradas.

Da mesma forma, Mareco (2014), da equipe de comunicação da Susipe, informa que o pioneirismo da construção de uma Unidade Materno-Infantil pelo Pará foi notado pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância – Unicef, tendo sido considerado uma atitude louvável e um exemplo a ser seguido pelo restante do país, na medida em que a UMI representava a garantia dos direitos das mães e de seus filhos ao mesmo tempo em que incentivava o desenvolvimento infantil através do contato direto com as mães.

Sendo assim, percebe-se que a Superintendência do Sistema Penitenciária do Pará noticia a existência da Unidade Materno-Infantil como um grande e importante projeto mantido dentro do CRF pela Susipe, o qual possibilita que as mulheres possam exercer a

---

[14] LOPES, Timoteo. **Centro de Reeducação Feminino em Ananindeua terá berçário para detentas grávidas.** Agência Pará de Notícias. Disponível em: *http://agenciapara.com.br/Noticia/102405/centro-de-reeducacao-feminino-em-ananindeua-tera-bercario-para-detentas-gravidas.* Acesso em: 03 dez. 2018.

maternidade, contando com a realização de palestras, atividades lúdicas, projetos, orientações e momentos de reflexão espiritual. Realmente, a presença da UMI representa, para as mulheres em situação de cárcere custodiadas no CRF, a garantia do direito à maternidade, tendo em vista que sua segregação não deve implicar na perda do direito de constituir família.

Entretanto, diferentemente do que talvez possa transparecer após a leitura das notícias encontradas no *site* da Susipe, as estruturas e os modelos organizacionais do CRF e da UMI estão longe de representar um padrão a ser seguido. Na realidade, durante minhas visitas, constatei que, apesar de ambos os complexos possuírem uma boa estrutura, estes não espelham uma amostra ideal do que as unidades prisionais femininas deveriam ser, destacando-se meramente por constituírem projetos bons que oferecem o mínimo de humanização às gestantes e mães.

Preliminarmente, cabe destacar a distância da localização do CRF do centro da região metropolitana de Belém. Ainda que a unidade prisional se encontre em área urbana, tendo em vista que se localiza próxima à um condomínio residencial, a mesma ainda é afastada, sendo necessário dirigir pela BR Km 316, o que dificulta e torna trabalhoso o acesso. Ainda, por ter sido construído numa passagem, não é possível avistar o Centro da rua principal, o que faz com o que o presídio fique escondido daqueles que transitam diariamente pela estrada, acessível apenas por um pequeno retorno. De certo modo, o CRF existe como um gigantesco forte invisível, revelado somente àqueles que procuram por seus portões de entrada ou aos moradores das redondezas que já o conhecem.

Soma-se a isto a péssima qualidade das ruas de entrada ao CRF. Sem sinalizações, postes de iluminação ou placas, a passagem onde foi construído o Centro é extremamente esburacada, malcuidada, contendo diversas poças de água parada, pedras, lama, sacos de lixo acumulados pelas laterais da via e matagais crescendo sem cuidado por todos os lados, dando ao local o ar de perigoso à saúde e à integridade física daqueles que de lá se aproximam.

Para complicar ainda mais o acesso, a passagem não é asfaltada e é estreita, servindo de duas mãos ainda que não haja espaço suficiente para isso, o que obriga os motoristas a disputarem espaço entre si e entre os carros estacionados nas laterais. A impressão é de que o lugar foi esquecido pelo Poder Público, que diante de tantas preocupações e afazeres, deixou de lado todas as mulheres em situação de cárcere.

Ademais, verifiquei que todos os portões de entrada ao CRF possuem pouca identificação, à exceção da UMI, que tem uma placa grande na faixada da edificação. O

primeiro portão, por sua vez, tem apenas uma inscrição no muro lateral onde se lê "Centro de Reeducação Feminino", enquanto que a entrada lateral nada revela.

Em minha primeira visita, me dirigi primeiramente ao portão principal, através do qual imaginei que fosse se realizar meu acesso. Por não haver estacionamento no local, nem mesmo acostamento na rua, estacionei meu carro na lateral da rua e me direcionei à pequena janela gradeada, onde fui atendida por um segurança impaciente, que imediatamente pediu minha identificação e a autorização da minha pesquisa. Não me deixou entrar, portanto esperei pacientemente ao lado de fora, junto de duas senhoras que se sentavam em bancos de madeira perto do portão. Pouco tempo depois, entrei e me foram dadas as coordenadas de acesso para o portão lateral, pelo qual eu deveria acessar, oficialmente, o CRF.

A rua lateral do CRF é ainda mais estreita e mais enlameada que a passagem onde se localiza o portão principal. A porta de entrada é estreita, pequena e escondida pois, além de ter sido pintada da mesma cor do muro, não possui nenhum tipo de identificação. A encontrei somente porque outra moça já esperava na frente do portão, em área descoberta, que alguém viesse pegar os objetos que havia ido deixar para uma colega sua que se encontrava custodiada.

Me aproximei e bati repetidamente na porta, dado o fato de que não existem campainhas em nenhum dos portões de entrada ao CRF. A moça me informou que a demora para atender a porta é normal e que era preciso bater com força, pois às vezes a segurança não escutava a chegada dos visitantes. Ao abrirem a porta para mim, entrei em um pequeno hall de teto baixo, escuro e úmido, e tive que passar por outra porta gradeada, semelhante às grades de uma cela – me senti como se estivesse dentro de uma.

Uma vez dentro do CRF, percebi que minha pesquisa iria se tornar dificil, tanto pela constante vigilância sobre mim quanto pelo distanciamento dos técnicos. Passei pelos procedimentos de registro e segurança da Unidade que imagino serem normais, sendo submetida ao raio-x de corpo completo bem como dos meus pertences. Foi-me requisitado que deixasse todos os meus objetos eletrônicos, juntamente dos meus documentos pessoais, na portaria, por segurança.

Fui atendida por uma técnica simpática da portaria, que me apresentou para a Carmen*[15], chefe de segurança do CRF. Carmen também se mostrou simpática e prestativa, acostumada com a presença de estudantes na Unidade pelos mais diversos motivos, alegando

[15] Nome fictício.

já ter recebido diversos deles que visitaram os espaços com o objetivo de realizar pesquisas e estudos. Ela me acompanhou, me contando um pouco da estrutura e dos serviços prestados às mulheres em situação de cárcere, como se fossem realizações. Enquanto andávamos, Carmen me apresentou à todas as mulheres que passavam por nós.

Fui levada ao posto de atenção básica à saúde, onde me foi informado que as mulheres recebem cuidados médicos e psicossociais. Observei que as mulheres andam com roupas comuns, sem uniforme, e quando estão sem algemas são acompanhadas por algum funcionário de segurança do sistema – mas, ao entrarem nas salas para obterem o atendimento, são algemadas. Na oportunidade, me chamou a atenção alguns cartazes nas paredes dos corredores e salas, em especial um que dizia que o maior presente do pai era ser presente (o que me levou a crer que talvez muitas das mulheres foram abandonadas pelos companheiros) e outro que continha desenhos de crianças e suplicava para que as mães não cometessem crimes. Este último será melhor analisado em tópico posterior.

Ao fim da visitação, Carmen se desculpou pela agitação do local e discutiu comigo a melhor forma de serem realizadas as entrevistas na UMI – falou um pouco da Unidade Materno-Infantil, de onde esta ficava e como funcionava. Ao fim, me deu seu número pessoal para que combinássemos detalhes posteriores, fato este que me surpreendeu, pois não esperei tamanha receptividade.

No dia combinado com Carmen, retornei ao CRF para realizar as entrevistas com as mães em situação de cárcere. Direcionei-me direto à entrada lateral, entrando quase que imediatamente no local. No entanto, minha expectativa de atendimento rápido logo se dissolveu, pois reparei a agitação do local, com a movimentação de entrada e saída de diversas pessoas, as quais se amontoavam no pequeno espaço pois só há quatro cadeiras destinadas aos visitantes/advogados.

Na ocasião, observei a chegada de porções de açaí. Ao perguntar se as mesmas eram destinadas às mulheres em situação de cárcere ou à equipe de funcionários, fui informada de que as porções de açaí são vendidas na cantina. De imediato surgiu em minha mente que tal prática pode criar distinção entre as mulheres, tendo em vista que favorece aquelas que possuem mais dinheiro, além de representar o risco de que o açaí se torne moeda de troca.

Mais uma vez, retiveram meu aparelho celular, o que dificultou enormemente a realização das entrevistas, tendo em vista que precisei escrever todos os relatos e informações dadas à próprio punho, tendo que guardar expressões faciais, emoções, tons de voz e outros detalhes importantes apenas em minha memória.

Minha chegada foi logo anunciada à Carmen, que alegou estar ocupada, mas que me atenderia em momentos. Esperei por mais de quarenta minutos, até que resolvi insistir e lembrar os agentes da portaria que esperava por Carmen para me dirigir à UMI. Pouco tempo depois, Carmen aparece à portaria e se desculpa pela demora, informando que estava tentando conseguir um carro oficial da Susipe para nos levar à UMI, que fica um pouco distante do CRF, mas que todos estavam sendo utilizados. Perguntou-me se poderíamos ir no meu carro, tendo eu concordado. No entanto, Carmen retorna pouco tempo depois se desculpando, justificando que não poderia me acompanhar à UMI por acontecimentos de ordem interna, mas que anunciaria minha chegada para a segurança do local.

Após receber as coordenadas para chegar à UMI, entrei no meu carro e dirigi até o local. A rua de acesso à UMI mostrou-se simplesmente intransponível com o meu veículo, visto que possui crateras profundas, lama, pedras, pedaços de pavimentação quebrada e muita vegetação sem cuidado ao redor. Por estes motivos, estacionei meu carro um pouco antes e desci a rua de acesso a pé, tomando cuidado para não tropeçar em algum dos vários desníveis presentes.

Tais condições demonstram como o Poder Público desempenha suas funções de modo restrito, atuando com algum tipo de limpeza e organização apenas para dentro dos muros da unidade prisional, tratando com descaso a área ao entorno. Entretanto, tal descaso pode causar sérias consequências às presas e aos seus filhos, na medida em que a vegetação, a lama e a água parada observadas no local, podem ser foco de doenças graves, como a dengue, pois tudo o que separa as mães em situação de cárcere e seus filhos dos possíveis vírus e bactérias são os muros que circundam a Unidade.

A área no entorno da UMI é quase abandonada, e a única movimentação que percebi no local foi a de um senhor com seu cachorro que, ao me ver, acompanhou-me até a frente da Unidade, e esperou que alguém abrisse o portão para mim pois, segundo ele, a rua poderia ser perigosa.

Após bater diversas vezes no portão, entrei na UMI. Localizada em uma bonita casa de muros altos de pedra, o interior da Unidade é arborizado e preservado, ainda que faltem cuidados essenciais com o espaço, fator este que foi revelado pela grama que cresce alta sem reparos, focos de água parada e a aparência de inutilização da área externa da casa.

A segurança da UMI é menos rígida que a do CRF, talvez pela menor movimentação da Unidade. Não tive que passar por nenhuma espécie de revista, sendo automaticamente posta para dentro da casa onde se abrigam as gestantes e mães – a única restrição feita foi para

que eu deixasse minha bolsa, com o celular, guardada na portaria, uma vez não ser autorizado o uso de aparelhos celulares dentro da UMI.

Ao entrar no local onde as mães e gestantes em situação de cárcere habitam, não presenciei nenhuma hostilidade, mas sim um espírito de boas-vindas, ainda que estas tenham parecido hesitantes de falar comigo e confiar em mim num primeiro momento. Pedi uma sala separada a fim de que as entrevistas fossem realizadas com o máximo de privacidade possível – o que me fora dado.

Assim, numa sala privada com ar condicionado, uma mesa e duas cadeiras, realizei entrevistas individuais, sem a presença de nenhum técnico na sala – isto é, sem ser vigiada nem mediada –, com sete das oito mães em situação de cárcere na Unidade Materno-Infantil do CRF, cujos frutos e observações serão destrinchados nos tópicos seguintes.

4.2. A culpabilização da mulher e os processos de hipermaternidade

No tópico anterior, mencionei a existência de certos cartazes pelo CRF que me chamaram a atenção, em especial um com desenhos de crianças e os dizeres "mamãe, não cometa crimes, quem vai cuidar de mim?", despertando em mim um sentimento de revolta, dada a extrema culpabilização da mulher em situação de cárcere exercida por tal cartaz. Afinal, o que pretende ser alcançado por tal cartaz num ambiente onde as mulheres presentes já cometeram crimes e já foram segregadas como consequência de seus atos?

Em primeiro lugar, a presença deste cartaz nos espaços do CRF traduz a ideia de que a figura feminina, isto é, a mãe, é a única responsável pela criação e cuidado dos filhos. Através da utilização dos papéis de gênero – conforme anteriormente discutido no segundo capítulo deste trabalho – atribui-se à mulher a qualidade de mãe e única cuidadora dos filhos, os quais necessariamente estarão sob sua responsabilidade. Exclui-se, portanto, a figura paterna, para a qual não é atribuído qualquer sentimento de responsabilidade pelo cuidado com os filhos ou culpa pelo cometimento de crimes.

Conforme assinalado por Santos e Carvalho (2010), a sociedade persiste na percepção do homem como uma figura de força, racionalidade e naturalmente desqualificada para o exercício de qualquer atividade doméstica ou parental, enquanto que as mulheres são tidas como figuras emocionais e aptas para exercer tais atividades. Tais percepções são reproduzidas e marteladas na psique das mulheres em situação de cárcere do CRF ao se

depararem com tais cartazes, tendo em vista que estes reforçam o sentimento de responsabilidade solitária pelo cuidado e desenvolvimento da criança.

Ainda, os cartazes funcionam como reprodutores de culpabilização da mulher na medida em que são constantes lembretes de que estas cometeram crimes e deixaram seus filhos desassistidos, provocando, portanto, o permanente sentimento de fracasso na desenvoltura da sua função de mãe e cuidadora dos filhos. Nesse sentido, Santos e Carvalho (2010) afirmam que o sentimento de culpa lançado às mulheres, além de atuar como perpetuador da discriminação de gênero, também atua como uma espécie de violência simbólica, de conotação moral, na medida em que faz com que as mulheres se sintam negligentes com os próprios filhos.

Como resultado, a fim de sanar a suposta falta que cometeu ao ser sentenciada, a mãe em situação de cárcere se vê compelida a exercer uma maternidade perfeita, constantemente vigilante, fazendo com quem todo o propósito de sua vida dentro do cárcere seja voltada para os cuidados com seu filho. Em muitas das entrevistas realizadas, as mães, ao descreverem suas rotinas, afirmaram fazer poucas tarefas além de cuidar dos seus filhos, que se tornam sua prioridade após o nascimento, pressupondo que a culpabilização materna pode atuar como um dos fatores desencadeadores da chamada *hipermaternidade*.

O conceito de *hipermaternidade* foi trabalhado por Braga e Angotti (2015) através das percepções das autoras no exercício da maternidade na prisão. As autoras conceituam *hipermaternidade*, então, como o exercício ininterrupto da maternidade, no qual as mães em situação de cárcere convivem confinadas com seus bebês, com poucas opções de atividades além do cuidado com os filhos, sempre sob um forte rigor disciplinar da maternagem.

J.W.[16], durante sua entrevista, ao ser perguntada sobre sua rotina na UMI, respondeu que todos os seus dias giram em torno de cuidar de sua filha. No mesmo sentido, J.B.[17], mãe de uma menina de 5 dias, quando perguntada de sua rotina na Unidade, admitiu quase não dispensar tempo para si mesma, pois considera seu neném como sua principal prioridade, dispensando inclusive a participação nas atividades da UMI, sob a justificativa de que sua filha ainda é recém-nascida. Ainda, revela não utilizar nem mesmo o berço disponível na Unidade, alegando que põe a filha para dormir sob o seu peito ainda que isto interfira na qualidade do seu sono, pois a prefere perto de si.

---

[16] Iniciais da entrevistada.
[17] Iniciais da entrevistada.

Tal descrição do cotidiano dentro da UMI foi repetida por várias das entrevistadas, levando-me a concluir que, ainda que as mães na UMI desempenhem outras tarefas (como a faxina da casa ou lavar roupa) e participem dos cursos oferecidos, sua principal ocupação é cuidar dos bebês, para os quais dispensam 24h de atenção todos os dias.

Esta convivência poderia ser lida como o cumprimento idôneo da Regra 50 de Bangkok, mas tal afirmativa seria superficial. A Regra 50 preceitua que deve ser incentivado que as mulheres em situação de cárcere que possuam filhos naquele espaço tenham o máximo de oportunidades para conviver com estes.

> Regra 50
> Mulheres presas cujos/as filhos/as estejam na prisão deverão ter o máximo possível de oportunidades de passar tempo com eles.

Em nenhum momento as Regras pretendem incentivar o aprisionamento da mãe ao filho. A convivência materno-infantil deverá ser incentivada a fim de que nasça e se fortaleça o vínculo entre mãe e filho, mas desde que esta relação seja reflexo natural de uma convivência pautada no amor e no carinho entre as partes.

Na verdade, na UMI, passar tempo com os filhos e cuidar deles é a única opção das mulheres que estão ali, na medida em que são poucas as atividades realizadas. Elas possuem uma rotina pouco diversificada, na qual o exercício da maternidade deixa de ser algo movido por instinto e desejo de cuidar dos seus filhos para apresentar-se como apenas algo para se fazer em uma rotina monótona e rigorosamente vigiada. A maternagem não é exercida em todos os momentos, portanto, por amor ao filho, mas por imposição de um sistema que não as dá muitas opções além disto.

De acordo com Braga e Angotti (2015), um dos fatores que incentiva o exercício da *hipermaternidade* pelas mães em situação de cárcere é a falta de atividades, tendo em vista que as mães ficam afastadas não apenas do cotidiano fora da cadeia, mas também da rotina da unidade prisional, gerando a sensação de isolamento. Portanto, as mães em situação de cárcere voltariam todo seu tempo e atenção para os filhos por ser esta sua única distração.

Ademais, cabe destacar que as mães da UMI são submetidas à solidão, fator este que pode influenciar no sentimento de que estão sozinhas na missão de criar seus filhos, e, portanto, precisam ser mães extraordinárias. Esta solidão é causada principalmente pela falta de visitação frequente de familiares, amigos ou dos pais das crianças. Das sete entrevistadas, apenas quatro relataram o recebimento de visitas, dentre as quais três são da mãe – apenas uma recebe visita do pai da criança.

Ainda sobre o recebimento das visitas, as entrevistadas F.G., L.B. e A.S. dizem não receber visitas devido as famílias morarem em municípios afastados de Belém e/ou não possuírem condições financeiras que permitam custear a viagem à UMI. Já a entrevistada J.W. diz que somente sua mãe vai a visitar pois o restante da família não gosta de passar pelo constrangimento da revista.

Entretanto, assinalam as autoras Braga e Angotti (2015) que a imposição desta maternidade exagerada trás consequências para as mães, pois ainda que estas sejam transferidas para alas com, via de regra, melhores condições estruturais, também ficam sujeitas ao confinamento e à uma vigilância mais rigorosa, a qual tutela e julga sua qualidade de mãe protetora de modo permanente.

O ponto de vista das autoras foi harmônico à minha experiência durante a visita à UMI, na medida em que pude perceber que, em menor quantidade e confinadas num espaço físico menor, as mães em situação de cárcere ficam sujeitas à uma vigilância mais rígida, que observa os cuidados que toma com seus filhos durante todo o dia. Além disso, a presença de uma equipe multidisciplinar na UMI – isto é, de enfermeiras, nutricionistas, psicológicos, assistentes sociais etc. – reflete uma cobrança mais dura sob a maternidade desempenhada pela mulher, a influenciando a se tornar uma espécie de "supermãe".

4.3. A figura feminina no cuidado materno-infantil

Uma das perguntas realizadas para as entrevistadas era acerca de quem ficará com o bebê após a conclusão do processo de separação. Das sete entrevistadas, quatro responderam que a pessoa que ficaria responsável pela criança seriam as suas mães, privilegiando, portanto, a figura feminina e materna em detrimento, inclusive, do próprio pai da criança.

A distinção de papéis entre os gêneros feminino e masculino levaram à concepção de um modelo de núcleo familiar constituído por pai, mãe e filhos cujas funções exercidas por cada agente são bem definidas e diferentes entre si. Nesse sentido, conforme assinalado por Borsa e Nunes (2011), atribuiu-se ao homem o papel de provedor, distante das funções domésticas e relativas ao desenvolvimento dos filhos, as quais seriam desempenhadas pela mulher, incentivando a construção de vínculos qualitativamente diferentes entre pais-filhos e mães-filhos.

> A despeito de todas as mudanças ocorridas na sociedade e na família contemporânea, marcadas pela consolidação do papel da mulher no mercado de

> trabalho e, consequentemente, a necessidade de uma divisão mais igualitária das tarefas referentes à prole e ao lar, ainda existe a crença de que a unidade mãe/filho(a) é básica, universal e psicologicamente mais apropriada para o desenvolvimento saudável da criança do que a relação pai/filho(a). Tal realidade pode ser verificada na quantidade de produções científica sobre o tema. (BORSA, J.C e NUNES, M.L.T., 2015, p. 36)

No mesmo sentido, asseveram Moura e Araújo (2004), durante longos períodos na História recente da civilização ocidental, o cuidado com os filhos foi concebido como uma função inerentemente feminina, de sua natureza, não raro ligada à sua capacidade de dar à luz e amamentar os bebês. Isto é, considerava-se o vínculo materno-infantil como algo instintivo e natural da mulher, que desempenharia este papel devido sua condição biológica de procriadora.

Ainda segundo as autoras, a valorização do amor materno no Brasil também foi fruto de eventos sociais que ensejaram o enaltecimento da figura feminina no desenvolvimento infantil, na medida em que este processo de reconhecimento da mulher como a figura adequada para cuidar dos filhos e da família cresceu de modo exponencial através do incentivo à amamentação durante o século XIX.

> O comportamento comum na sociedade da época, de recusa ao aleitamento materno, foi codificado também no Brasil pelo discurso higiênico como uma infração às leis da natureza, o que permitiu não somente a culpabilização das infratoras, mas a instalação de um sentimento de anomalia. Além disso, a insistência quanto à amamentação permitiu que se regulasse a vida da mulher, confinando-a por um longo período ao ambiente doméstico (os períodos de aleitamento de estendiam por dois anos ou mais), porém voltando sua atenção ao cuidado, à educação e à vigilância não só da criança como também da família. Também aqui, os cuidados maternos passam a ser valorizados e esse novo olhar sob a criança possibilitou a manifestação do “amor materno”, que tornou-se não somente desejável como “natural”. (MOURA, S.M.S.R. e ARAÚJO, M.F., 2004, p. 49)

Desta feita, mediante a construção social de um ideal familiar onde homens e mulheres desempenham papéis distintos, o exercício da maternidade ao longo da vida da criança ganhou exponencial valor, ao passo em que a figura paterna tornou-se desvalorizada no desenvolvimento infantil. Assim, ao conectar a figura materna com os conceitos de afeto, amor, carinho e atenção, esta passou a ser tida como personagem essencial na criação dos filhos. Estes fatores estes, para Borsa e Nunes (2011), adequaram-se à realidade social na qual grande parte dos pais é ausente.

Conforme identificado nas entrevistas realizadas na UMI, a figura paterna da criança é pouco comentada, levando-me a entender que estes são ausentes da vida dos filhos e das mães, entendimento este corroborado pela presença de cartazes no CRF com recados acerca

da importância da presença paterna. No mais, em alguns casos, mesmo quando existia uma figura masculina apta a cuidar da criança após o processo de separação, como no caso da existência dos avós, esta era preterida ou por desinteresse dele ou por falta de confiança das mães.

O que se observa é a perpetuação da ideia de que o cuidado dos filhos pertence à mulher, e que de alguma maneira as figuras femininas são mais adequadas para assumir o cuidado com os filhos após a separação destes de suas mães que ainda possuem tempo de pena a ser cumprido. Há uma valorização feita pelas entrevistadas, ainda que de modo inconsciente, da importância da figura materna no desenvolvimento de seus filhos – em outras palavras, elas priorizam o acolhimento de seus filhos por suas mães, parecendo satisfeitas e pouco preocupadas quanto à qualidade de criação de seus filhos sempre que suas mães eram indicadas como as futuras responsáveis.

Ainda, cabe salientar que, na opinião das mães entrevistadas, ainda que existam familiares capazes de criar seus filhos quando estes saírem da UMI, seus filhos estariam em situação melhor e seriam mais cuidados caso permanecessem com elas, sendo sempre assinalado em suas falas que o cuidado dispensado pelas mães para os filhos é diferente – e melhor – do que qualquer outro cuidador poderia dar.

Sobre o assunto, a entrevistada L.B.[18] afirmou: "eu acharia melhor minha bebê comigo porque tá certo que mãe é mãe, mãe da gente, mas ninguém cuida como a gente, entendeu? Eu posso ter errado, mas hoje em dia eu já me arrependo. (...) pois é, se eu pudesse eu queria ir embora com a minha família".

4.4. A falta de preparação para o processo de separação

A fim de entender melhor o modo como eram realizados os procedimentos do processo de separação das mães de seus filhos, durante as entrevistas realizadas, realizei algumas perguntas que me auxiliaram a obter uma compreensão mais abrangente do assunto. Assim, perguntei a elas as seguintes perguntas: você sabe como se dará o processo de separação do seu filho? Você está sendo consultada sobre como isso vai ocorrer? Você está se preparando para este processo?

[18] Iniciais da entrevistada.

O padrão de respostas que recebi das mães entrevistadas divergiu daquilo que me foi respondido em conversas com as técnicas. Durante minha primeira visita ao CRF, Carmen me informou (sem que eu a perguntasse diretamente sobre o assunto) que era disponibilizado um atendimento multidisciplinar às mães em situação de cárcere, o qual incluía um processo de preparação e aceitação da separação dos filhos, e que este era realizado meses antes da data em que mãe e filho seriam desligados. No mais, Carmen me informou que o período de estadia dos bebês com as mães era de seis meses a um ano.

No mesmo sentido, a enfermeira Carla[19], que atende todos os dias dentro da UMI e que me deu apenas um nome fictício, evitando que eu conhecesse sua real identidade, relatou-me enfaticamente que as mães são submetidas a uma preparação multidisciplinar, com profissionais das mais variadas espécies prestando auxílio de modo a tornar o processo o menos traumático possível. Quando perguntada sobre que idade os bebês têm quando o processo acontece, a enfermeira ficou hesitante, titubeando entre seis meses e um ano antes de decidir responder que as crianças são separadas das mães ao completarem um ano. Aproveitando o momento, também a perguntei se conhecia as Regras de Bangkok, ao que respondeu negativamente.

Deste contato com a chefa de segurança do CRF e com a enfermeira da UMI, pude retirar algumas informações que considero relevantes para o presente trabalho. A primeira delas é o desconhecimento dos regramentos protetivos das mulheres presas. Ambas, ao afirmarem que o tempo máximo de estadia dos filhos com suas mães é até que os primeiros completem um ano de idade, o fizeram de modo natural, como se este lapso temporal fosse adequado. Carmen, inclusive, asseverou que o tempo de convivência materno-infantil em cárcere, por lei, seria de seis meses.

Conforme verificado em capítulo anterior, o que se verifica na Lei de Execução Penal – LEP, é que o art. 83, §2º estabelece que os estabelecimentos penais destinados às mulheres devem contar com berçário onde as mulheres em situação de cárcere possam amamentar seus filhos por um período de, no mínimo, seis meses.

Do mesmo modo, o artigo 89 da LEP institui que todas as penitenciárias femininas deverão conter seção destinada às gestantes e mães, na qual deverá existir uma creche a fim de abrigar todas as crianças em cárcere maiores de seis meses e menores de sete anos. Isto é, a lei é clara ao prever a possibilidade de estadia da criança com a mãe na casa penal até os sete

[19] Nome fictício.

anos de idade, estabelecendo seis meses como um tempo mínimo de convivência materno-infantil.

A LEP, no entanto, é omissa quanto aos padrões que devem ser adotados a fim de decidir qual o tempo de estadia mais adequado para cada criança – isto é, a LEP não estipula quais requisitos devem ser observados a fim de estabelecer o melhor momento para iniciar o processo de separação das mães de seus filhos. Para isso, portanto, o ideal seria adotar o que preceitua a Regra 52, item 1:

> Regra 52
> 1. A decisão do momento de separação da mãe de seu filho deverá ser feita caso a caso e fundada no melhor interesse da criança, no âmbito da legislação nacional pertinente.

Isto é, antes de iniciar o processo de separação da mãe de seu filho, deve ser verificado, utilizando todos os meios necessários, se a retirada da criança do convívio de sua mãe reflete maior benefício do que sua manutenção ali, e se seu deslocamento das Unidades Materno-Infantis representa a consumação do melhor interesse da criança. Desse modo, é perfeitamente possível, segundo as normas nacionais e internacionais, que a estadia de uma criança dentro da UMI estenda-se além do período de um ano, contanto que tal dilatação temporal se dê de modo justificado e com o propósito de oportunizar à criança as melhores condições possíveis para o seu desenvolvimento.

Em relação às mães em situação de cárcere, a maioria afirma conhecer o modo como se dará o processo de separação dos filhos, mas constatou-se uma variação entre as respostas quanto ao tempo de estadia dos bebês na UMI. Algumas responderam seis meses, outras um ano, demonstrando que não são suficientemente orientadas nem informadas do processo de separação.

Dessa maneira, observa-se que, de um lado, as técnicas afirmam haver um processo completo, multidisciplinar e preventivo de preparação para o momento de separação; enquanto que do outro, verificam-se mulheres em situação de cárcere pouco esclarecidas sobre os assuntos que lhes afetam, confusas sobre a maneira exata como ocorre o procedimento de separação das mães e filhos e do tempo de cumprimento de pena.

Não por menos, não raro as entrevistadas fizeram declarações perdidas acerca do seu regime prisional, do tempo de pena a que foram sentenciadas, sobre a progressão de regime e sobre as regras de remissão da pena. A maioria delas acredita que sairá logo, ainda que

tenham sido sentenciadas a penas altas. Nesse contexto, J.S.[20], com um olhar meio desorientado, confidenciou estar presa há três anos, período no qual não recebeu nenhuma visita de defensor nem de advogado – mesmo assim, declara que acredita que logo progredirá para o regime semiaberto, e por isso não terá que lidar com a separação da filha de três meses, pois será possível vê-la todos os dias.

Além disso, as entrevistadas afirmaram, de modo unânime, não estarem sendo consultadas sobre o desenrolar deste momento – ou seja, o CRF não leva em consideração a opinião da mãe no processo de separação, não dando oportunidade alguma para que elas expressem seus descontentamentos ou sugestões sobre o modo que é operado o processo de separação de seus filhos. Segundo relatado pela entrevistada K.S.[21], apenas ameaçaram que os bebês mais velhos poderiam sair logo, antes de completarem um ano, e que estes seriam entregues à família, ao passo de que as mães retornariam ao CRF – mas nada lhe fora dito sobre a convivência após a separação.

Do mesmo modo, K.S., cujo filho tem três meses de idade, declarou que não foi consultada sobre nenhum procedimento do processo de separação, acrescentando depressa que não acha correto o filho ser separado da mãe, pois estes sempre ficam melhor junto de suas mães. Por fim, me confidenciou que seu maior desejo é ganhar sua liberdade e sair dali antes do seu filho completar um ano.

No mesmo sentido, L.B. afirma que, apesar de compreender o processo de separação e o modo como ele é desenvolvido pelo CRF, UMI e Conselho Tutelar, este conhecimento advém da observação das conversas de suas companheiras de maternidade, posto que nunca nenhuma agente penitenciária ou técnica da UMI lhe explicou, de fato, os procedimentos. Isto é, tudo aquilo que conhece acerca do processo de separação é através dos comentários das mães e gestantes com quem convive da UMI.

Sendo assim, a experiência de L.B. quanto ao processo de separação resume-se ao que outras mulheres comentam, já que durante todo o tempo em que está na Unidade, em nenhuma oportunidade lhe fora explicado os procedimentos tomados durante a separação, assim como também não fora requisitada sua opinião sobre este processo.

Portanto, conclui-se que todos os procedimentos do processo de separação são operados sem qualquer conferência da mãe, a parte que mais será atingida pelas consequências de possíveis erros. Ao ignorar a mãe no processo, o CRF age como se a mãe

---

[20] Iniciais da entrevistada.
[21] Iniciais da entrevistada.

em situação de cárcere não fosse capaz de saber o que é melhor para seu próprio filho, como se de alguma forma ela fosse irresponsável ou incapaz de atender ao interesse do bebê.

Ainda, a alienação da mãe dos procedimentos que estão sendo tomados relativos à sua separação de seu filho reflete o descaso da administração penitenciária com a sua pessoa, como se de alguma forma sua opinião valesse menos que aquilo determinado pelos agentes penitenciários.

Outro aspecto observado foi o fator utilizado para determinar se a estadia dos bebês na UMI com suas mães terminava com seis meses ou não. Segundo me foi relatado pelas mães durante as entrevistas, a administração penitenciária permite que a criança permaneça na Unidade Materno-Infantil *até* um ano, não sendo este período algo habitualmente repetido, tendo em vista que a permanência das mães com os bebês depende, primordialmente, da taxa de ocupação da UMI.

Em outras palavras, descobri que se a UMI estiver lotada – ou próximo disto – a administração carcerária guarda para si a discricionariedade de iniciar o processo de separação de todos os bebês maiores de seis meses, no intuito de disponibilizar a vaga dessas mulheres às novas gestantes ou parturientes. Sendo assim, no lugar de utilizar o melhor interesse da criança e a análise individualizada caso a caso para decidir se a separação das mães de seus filhos é conveniente, ou não, o CRF pauta a realização destas separações em aspectos impessoais, como a quantidade de leitos disponíveis ou a necessidade de acolher novas mulheres.

O processo de separação torna-se, portanto, mecânico, banal, desumanizado. Algo que deveria ser realizado com cuidado, delicadamente, levando em consideração os interesses da criança e mediante constante preparação e consulta da mãe, é, na realidade, feito de modo impessoal e visando unicamente a comodidade da administração penitenciária. Ao seguir o caminho menos dificultoso – que é separar as mães de seus filhos, retornando estas mulheres às celas comuns do CRF e desprendendo-se da responsabilidade de desenvolvimento de crianças – o CRF expõe bebês e mães ao risco de diversas violações.

Segundo relatado pela enfermeira Carla, durante entrevista, a preocupação com a amamentação das crianças é a principal preocupação das mães quando as mesmas pensam sobre o processo de separação de seus filhos. Este temor é absolutamente justificado, na medida em que a amamentação da criança representa um momento não só de fortalecimento do vínculo materno-infantil, mas um gesto de amor da mãe, que por meio da amamentação, nutre e protege seu filho.

Ora, a criança, ao separar-se tão cedo de sua mãe, fica impossibilitada de receber o aleitamento materno adequado, o qual é bruscamente interrompido. Segundo Braz, Silva e Silva (2018), entre as vantagens trazidas pela amamentação exclusiva das crianças até o sexto mês de vida, encontra-se a promoção da saúde física, mental e emocional da criança e da mulher lactante. Em específico para a criança, os pesquisadores afirmam que o consumo de leite materno melhora a digestão, a proteção imunológica e representa a melhor forma de nutrir o bebê e proporcionar um bom desenvolvimento.

Ademais, a incerteza incutida às mães de não saberem com certeza até quando poderão desfrutar da convivência com seus filhos faz com que as mães vivam num eterno estado de insegurança, impossibilitadas de saber ao certo quando será seu último dia com seus filhos, na medida em que o tempo de permanência dos bebês na UMI varia entre seis meses à um ano e depende da lotação da Unidade.

Sobre isso, a entrevistada J.B. – a qual já possui quatro pedidos por prisão provisória negados, demonstrando que nem mesmo a existência de determinação legal é capaz, muitas vezes, de fazerem serem respeitados os direitos das mulheres em situação de cárcere – revela que gostaria que o prazo de um ano da estadia dos bebês na UMI fosse respeitado.

Esta problemática poderia ser rapidamente solucionada com o emprego de recursos, por parte do Poder Público, com o objetivo de reformar e ampliar a área da UMI, possibilitando, assim, a abertura de novos leitos para a recepção de novas gestantes e mães ao passado em que já se encontram ali possam permanecer com seus filhos por um tempo prolongado.

Ademais, se vê necessária a orientação das mães e gestantes da UMI no sentido de norteá-las no processo de separação que poderá ocorrer entre elas e seus filhos, lhes informando acerca do funcionamento de todas as etapas deste processo ao mesmo tempo em que as aconselham e preparam para a chegada deste momento tão temido pelas mães que entrevistei. É essencial que a mãe se sinta confortável e preparada para encarar este momento, de modo a evitar traumas de qualquer espécie.

4.5. Os abalos psicológicos e emocionais causados pelo processo de separação

Finalmente, é de suma importância a criação deste tópico específico para tratar dos abalos psicológicos e emocionais das mães em situação de cárcere da UMI causados pelo processo de separação, o qual é motivo de enorme angústia e tristeza para as mulheres

entrevistadas. Neste sentido, em todas as entrevistas realizadas, quando entrei no assunto da separação, as mães se emocionaram, demonstraram desconforto com a ideia e algumas choraram, sem conseguir conter as lágrimas ao se depararem com a possibilidade de serem separadas de seus bebês, que se sentavam confortáveis em seus colos, sorrindo para mim sem entender o assunto sério que debatia com suas mães.

Em um momento que muito me marcou, durante a entrevista de J.S., enquanto discutíamos suas preocupações com o processo de separação de sua filha, a mesma se levantou da cadeira, embalando a criança no colo enquanto escondia o rosto marcado de lágrimas. Disse-me que não queria chorar nem ficar triste, porque ainda estava amamentando, e a tristeza poderia ser sentida por sua filha através do leite: "ela ainda não pode entender essas coisas".

Este temor com o momento de separação foi constante em todas as entrevistas realizadas. Talvez como reflexo da falta de preparação e apoio por parte equipe da UMI e de seus familiares, as mães em situação de cárcere vivem em uma espécie de limbo: aproveitando todos os dias com seus filhos enquanto sofrem com a angústia de não saber ao certo quando será o dia em que se separarão.

Algumas das entrevistadas se mostraram insatisfeitas com o pouco tempo que dispõe para conviver com seus filhos, que é de no máximo um ano. Sobre isso, J.S., ao ser perguntada sobre o que pensava do tratamento dispensado às mulheres da UMI, respondeu que é bem tratada e não tem o que reclamar, exceto o tempo disponibilizado para que as mães convivam com seus filhos. Para ela, este tempo deveria ser de, no mínimo, 02 (dois) anos.

Em entrevista com a enfermeira Carla, a mesma relatou que as mães sofrem muito com o processo de separação, se preocupando principalmente com a amamentação das crianças. Segundo a enfermeira, lidar com a possibilidade de ter que se separar dos seus filhos faz com que as mulheres sintam abalos emocionais e psicológicos das mais diversas espécies, apresentando vários sintomas, sendo os mais comuns a presença de dores emocionais, febres e a diminuição da produção de leite.

A enfermeira conta, ainda, que permanece vigilante com a saúde das mães, pois quando estas começam a reclamar da diminuição da produção de leite e de dificuldades em amamentar seus filhos, ela entende como o início dos sinais de abalado psicológico e emocional. Para a enfermeira, o aleitamento materno está estritamente ligado com emocional da mãe, e é diretamente afetado por este fator. Quando estão bem, as mães produzem leite normalmente; mas se passam por algum estresse, ansiedade ou por algo que lhes cause dor

emocional, isto logo reflete na sua capacidade de produzir leite, tornando dificultosa a amamentação.

A experiência da enfermeira é corroborada por estudos científicos da área da saúde e da psicologia que investigam a influência de abalos emocionais na produção do leite materno. Aragaki (2002), por exemplo, destaca a ansiedade como um dos elementos que mais influencia o processo de amamentação, na medida em que é um estado emocional capaz de alterar os sintomas psicológicos e fisiológicos da mulher. Segundo o autor, quando em ansiedade, o corpo humano aumenta os níveis do hormônio ACTH no sangue, o qual atua sobre o sistema nervoso central e altera nosso comportamento emocional.

Sendo assim, percebe-se que os abalos emocionais experimentados pelas mães da UMI são tão fortes que, mesmo com o atendimento da psicóloga duas vezes por semana e a assistência diária da enfermeira, estas mulheres ainda enfrentam a ocorrência de sequelas em decorrência da preocupação e do nervosismo com o momento de separação de seus filhos, que se aproxima dia após dia. Assim, a alteração do quadro emocional da mãe em situação de cárcere na UMI é capaz de resultar em variações e sequelas fisiológicas, as quais comumente se manifestam por meio da queixa das mulheres de estar sentido dores, febres, insônia, entre outros.

No intuito de ajuda-las nesse momento de extrema fragilidade, Carla relatou que, perto do momento da separação, presta orientações acerca da saúde, da alimentação e do desenvolvimento da criança tanto para a mãe em situação de cárcere quanto para a família que receberá o bebê. No entanto, os esforços para auxilia-las e apaziguá-las quanto ao processo de separação, desempenhado por Carla, não são suficientes, resistindo os sentimentos de profunda tristeza, ansiedade e até mesmo negação entre as mães entrevistadas.

J.S., por exemplo, afirma que não gosta nem de pensar sobre a separação, prefere ignorar a possibilidade de a mesma acontecer. Durante sua entrevista, chorou ao relatar que sua maior preocupação com a separação é pelo fato de sua família não resistir em Belém, e sim no Mato Grosso, não sendo possível a entrega da criança a eles. Conta que apenas o pai da criança é paraense, sendo a pessoa indicada para tomar conta de sua filha – entretanto, seu companheiro, pai do bebê, trabalha o dia inteiro, fato este que faz J.S. temer pela futura criação de sua filha.

Ademais, J.S. também relata ter dificuldades em aceitar a separação da filha, pois fica ansiosa ao pensar no assunto e não consegue controlar o choro quando as técnicas tentam conversar com ela sobre o processo. “Eu perco meu chão”, disse para mim, enquanto limpou

as lágrimas do rosto. Ainda, J.S. revelou que seus dois maiores medos com a saída da filha da UMI são a menina adoecer ou não a reconhecer, quando obtiver sua liberdade e a for procurar.

Por fim, J.S. disse que sente falta de sua outra filha, de quatro anos, que reside fora do cárcere, mas não gostaria de receber outras visitas da menina, tendo em vista que, da única vez que a filha foi lhe visitar, a mesma chorou e implorou para ficar com a mãe na cadeia. Chorando, J.S. relembra que sua filha, ao ver as demais mulheres com seus nenéns de colo, perguntou para a técnica supervisora da UMI "tia, posso ficar com a minha mãe? Tem um bando de criancinha aqui, por que eu não posso ficar também?".

No mesmo sentido, J.B. diz que, apesar de atender o processo de separação, não se prepara para encarar este momento, preferindo não pensar no assunto. Com o mesmo sentimento, L.B. diz que lhe foi explicado pelas técnicas da UMI e pelas demais mulheres da Unidade como se daria o processo de separação, mas revela temer este momento: "Já me explicaram, só que essa parte é muito doída, entendeu? Eu não queria isso pra mim, nem para minha bebê. Eu queria ter uma nova chance para cuidar dela, de verdade, se eu pudesse...".

Durante a entrevista de L.B., perguntei para ela se ela achava que sua filha estaria melhor cuidada por ela dentro da Unidade ou por alguém do lado de fora, levando em consideração o interesse da criança no assunto. Me foi respondido que a criança estaria melhor sob sua tutela, ainda que as possíveis responsáveis de sua filha, caso ocorra a separação, fossem ser figuras femininas que considera aptas a criar a menina. *In verbis:*

> Em questão disso, eu não vou te mentir não, eu acho melhor ela tando comigo porque ninguém vai cuidar como eu. Tá certo que é minha mãe, minha irmã... é parente, mas nunca ninguém vai cuidar do bebê como uma mãe cuida. Eu me preocupo muito, mana, se essa menina... se eu vou banhar eu levo ela comigo, se eu vou escovar o dente ela vai comigo. *Ish*... sem contar que ela mama sem parar, ela é vinte e quatro horas. (L.B., textuais)

Não por menos, ao ser perguntada como ela lida com a possibilidade de a separação com a filha acontecer, L.B. afirma que "só de pensar o meu coração fica partido", na medida em que a preocupação de este dia chegar e ela ter que se ver apartada da filha é algo que a assombra diariamente, além de afetá-la na sua saúde e na sua aparência. Assim, chamo atenção para o seu relato sobre como o medo de separar-se da filha provocou queda de cabelo:

> Ah, mana... só de pensar o meu coração fica partido. Assim, é uma preocupação. Vixe, se tu ver até o meu cabelo, pode ver, tá caindo só de pensar nisso: como é que

> a minha filha vai, assim né, vai conseguir se criar sem eu por perto? Como ela vai se dar com o novo...?

Observa-se, também, que algumas entrevistadas, como é o caso de L.B., recorrem para a religiosidade e às figuras divinas para encontrar algum alento ou conformação com a sua situação atual. Nesse sentido, L.B. diz que "(...) mas seja a vontade de Deus e não a minha, tudo no tempo dele, né?".

As entrevistadas A.S. e J.W. revelaram não pensar muito sobre o processo de separação, negando o assunto sob a justificativa de que não passariam por esta situação. A.S. me afirmou que sua substituição de regime de cumprimento de pena estava sendo encaminhada, e em breve estaria cumprindo sua pena em regime domiciliar, no qual poderia cuidar do seu filho de quatro meses, nascido no cárcere, bem como dos seus outros dois meninos, de seis e oito anos, respectivamente. Sua maior preocupação é, uma vez fora do cárcere, conseguir um emprego digno para sustentar seus filhos.

Por sua vez, J.W. não se alongou no assunto, nem sobre a separação nem sobre sua progressão de regime. Ela tem absoluta certeza de que não terá de se separar da filha, pois recebe auxílio da defensoria pública e terá sua liberdade decretada antes do bebê completar um ano de idade. J.W. diz que todo dia pensa em "melhorar" para não voltar para a cadeia, a fim de que tenha a oportunidade de cuidar das filhas e não causar novos sofrimentos à família.

Apesar de J.W. não explicar o que quis dizer quando me disse que pensava diariamente em melhorar, devido a situação precária de sua arcada dentária e seu físico, penso que referia-se ao uso de substâncias entorpecentes.

Neste ínterim, conforme assinalado por L.B. durante sua entrevista, nenhuma das mulheres da UMI parece estar totalmente consciente e preparada para lidar com a separação de seus filhos. A maioria prefere não pensar muito no assunto, na medida em que pensar sobre isso causa-lhes angústia, tristeza e não raro as leva às lágrimas. Outras negam veementemente a possibilidade da separação – não a reconhecem como algo real, que pode acontecer na sua realidade, sendo senão a sina de suas companheiras, fatos com os quais não se relacionam.

Sendo assim, percebe-se que o processo de separação das mães de seus filhos não existe somente como procedimento legal e administrativo determinado por lei, mas também como um acontecimento trágico que ocorre na vida dessas mulheres que vivem em sofrimento, dia após dia, alimentando a esperança de que talvez não precisem abrir mão de seus filhos.

Entretanto, os sofrimentos psicológico e emocional sentidos pelas mães em situação de cárcere na UMI podem ser sanados, ou ao menos diminuídos, através de uma postura mais presente do poder estatal, o qual deveria treinar os agentes penitenciários acerca de todos os direitos e regras de tratamento das mulheres em situação de cárcere.

Do mesmo modo, entende-se que o processo de separação das mães de seus filhos nascidos em cárcere deverá ser analisado individualmente, caso a caso, com o auxílio da opinião de profissionais da área (como por exemplo, pedagogos, pediatras, psicólogos infantis, nutricionistas etc.), bem como mediante consultas à mãe, levando sempre em consideração o melhor interesse da criança, de modo a definir se o afastamento da criança realmente é necessário e capaz de beneficiá-la a médio e longo prazo.

Caso entenda-se ser benéfica a manutenção da criança junto à mãe, dentro do cárcere, o Poder Público deve responsabilizar-se pela construção e manutenção tanto de espaços destinados aos leitos maternos, quanto às salas de amamentação, berçários e creches destinadas aos filhos mais velhos, bem como áreas lúdicas e de lazer para a mãe e a criança, de modo a proporcionar a melhor vivência possível para a criança.

Nesse sentido, nos casos em que for decidido ser melhor para a criança e para mãe que haja a separação, deverá ser oportunizada uma rede de apoio multidisciplinar à mãe, de modo que esta não fique desamparada e, igualmente, entenda todos os procedimentos que levarão à retirada da criança de seu poder. Importante salientar, também, que a preparação da mãe deve ocorrer com bastante antecedência, como maneira de garantir que esta mulher possa se despedir de seu filho, bem como para acostumar-se de volta à realidade da rotina das celas comuns.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tomando como referencial o posicionamento de Barros (2008) acerca do que é o gênero, o presente trabalho buscou utiliza o termo gênero como o resultado de processos de construção histórico-sociais, tendo em vista que este constitui um instrumento utilizado na perpetuação de sociedades nas quais a relações entre os sexos é desigual. Assim, a existência do gênero é, para este trabalho, o fundamento através do qual se justificam os estereótipos de gênero.

Desse modo, gênero é observado como um conceito que legitima o determinismo biológico segundo o qual existem inclinações naturais próprias aos homens e às mulheres. Assim, construiu-se o padrão de uma mulher o qual deveria ser seguido por todas as mulheres, constrangendo o sexo feminino à maternidade, docilidade e à domesticidade, sempre submissas à figura masculina.

A partir disso, diversos estudiosos tentaram encontrar um perfil das mulheres em situação de cárcere, isto é, tentaram delimitar quem seriam as mulheres capazes de cometer crimes. Destacando-se a classificação dos tipos de mulheres delinquentes de Lombroso, a mulher criminosa passou a ser considerada aquela que desvia do padrão de mulher ideal – isto é, a que a desobedece aos papéis de gênero que lhe foram impostos desde o nascimento. Reconhece-se na transgressora, portanto, a imagem de rebeldia que viola, num só tempo, a lei formal e as convenções sociais, tornando-a suscetível a discriminações dentro e fora do cárcere.

Contudo, ao comparar a definição do perfil da população carcerária feminina brasileira confirma a teoria de que não é possível definir num único conceito a mulher criminosa, visto não existir uma criminalidade, mas sim processos de criminalização a que está sujeita uma parcela do público feminino.

Ademais, devido à complexidade com que atuam os processos de criminalização, o entendimento acerca do que leva uma mulher a estar sujeita a eles precisa partir de uma análise que considere os fatores de classe e raça, pois este fenômeno modifica-se conforme acontecem as mudanças políticas e jurídicas da sociedade.

Segundo dados retirados do INFOPEN Mulheres 2018 (BRASIL, 2018), o encarceramento feminino se encontra em crescimento, visto que o país teve um aumento de 656% da população carcerária nos últimos 16 anos, contando, atualmente, com uma população prisional de 42.335 mulheres, dentre as quais 62% são negras, 74% são mães e

66% não tiveram acesso ao ensino fundamental. Estes dados revelam, mais uma vez, a importância de se analisar as mulheres em situação de cárcere no Brasil através de classe e raça, uma vez que as cadeias femininas refletem as discriminações sociais do país. Isto é, os processos de criminalização das mulheres seguem uma lógica de preconceito e desigualdade, onde são alvos as negras, as pobres, as mães e as não-escolarizadas.

Considerando que a população carcerária dos países é formada por seres humanos detentores de direitos fundamentais que devem ser respeitados mesmo no espaço do cárcere, a edição de documentos normativos internacionais que estipulam parâmetros no tratamento das pessoas presas, a serem seguidos pelos países signatários, visou atuar como "escudo" dos direitos humanos de todos aqueles que se encontram sob a custódia estatal.

O documento mais importante neste quesito são as Regras de Mandela, as quais buscaram formular preceitos gerais que visam garantir o respeito aos direitos humanos de todas as pessoas custodiadas, independentemente de quais crimes houvessem cometidos. Inspiradas neste documento, surgiram as Regras de Bangkok, as quais possuem os mesmos objetivos das Regras de Mandela, mas focando de modo específico das mulheres em situação de cárcere.

O Brasil figura como signatário de ambos os documentos desde a data se suas respectivas adoções durante Assembleias Gerais das Nações Unidas, e, portanto, é possuidor do compromisso internacional de obedecer aos padrões impostos tanto pelas Regras de Mandela, quanto pelas de Bangkok.

Nesse contexto, analisando o ordenamento interno brasileiro relativo ao tratamento das mulheres em situação de cárcere, vê-se que, por mais que existam diversas leis e resoluções protetivas dos direitos humanos destas mulheres, inclusive relativas ao período gestacional e ao exercício da maternidade, estes não são suficientes para que o país seja elevado ao *status* de garantidor dos direitos humanos da pessoa em situação de cárcere.

Por maiores e mais significativos que tenham sido os avanços legislativos realizados nos últimos anos no sistema penal brasileiro, o país ainda falha em tornar eficazes os preceitos trazidos tanto pelo ordenamento jurídico interno quanto pelos tratados internacionais firmados. Não se pode, portanto, deixar a mera existência da lei formal seja traduzida como sua obediência no plano material.

Na realidade, o que se observa é que o tratamento dispensado as presas ainda é deficiente, e, em sua maioria, não corresponde ao que a lei nacional e internacional estabelecem. A realidade brasileira diverge, e muito, do texto normativo – e,

consequentemente, falha em garantir condições mínimas para que os presos consigam ser reeducados e ressocializados da maneira correta.

Portanto, não houve maiores surpresas ao descobrir que o Centro de Reeducação Feminino do Pará – CRF/Ananindeua, por mais que seja considerado uma unidade prisional feminina modelo, chamada de exemplar até mesmo pela Unicef devido a construção da primeira Unidade Materno-Infantil do norte do país, possui práticas que não correspondem com as Regras 50 e 52 de Bangkok, relativas ao convívio materno-infantil e ao processo de separação das mães de seus filhos.

Durante toda a pesquisa de campo feita em duas visitas ao CRF e à Unidade Materno-Infantil – UMI, que incluiu não só a observação do espaço, mas também conversas e entrevistas com mães em situação de cárcere e servidoras do sistema penitenciário, foi identificado que, apesar de falho, o modelo operado por esta unidade prisional consegue suprir as necessidades básicas das mulheres ali custodiadas.

Entretanto, no que se refere em específico ao processo de separação das mães de seus filhos e à convivência materno-infantil antes e depois deste momento, conforme estipulado pelas Regras 50 e 52 de Bangkok, observou-se que o CRF e a UMI não cumprem as diretrizes internacionais, mostrando-se um sistema que falha em assistir as mães e as crianças nesse momento tão delicado de suas vidas, abrindo espaço para que tanto as mães quanto os bebês sejam submetidos à graves violações de seus direitos, bem como à sequelas psicológicas e emocionais.

Diante disto, e conforme disposto no decorrer do texto deste trabalho, vê-se como solução para o problema, uma atuação mais enfática e presente do Poder Público, que deveria responsabilizar-se pela adequação das políticas e espaços prisionais ao estipulado pelas Regras de Bangkok.

Nesse sentido, compreende-se como necessária a capacitação dos agentes penitenciários e de segurança pública acerca dos preceitos trazidos pelas Regras de Bangkok e das regras internas sobre tratamento de mulheres em situação de cárcere; análise caso a caso acerca da necessidade de se iniciar o processo de separação da mãe de seu filho nascido em cárcere, mediante o auxílio multidisciplinar de profissionais especializados da área bem como mediante consultas à mãe; construção e manutenção de espaços específicos destinados para os leitos maternos, amamentação, berçário, convívio-materno infantil, realização de atividades lúdicas/educacionais e creche; e, por fim, a disponibilização de rede de apoio multidisciplinar à mãe de forma a prepara-la, gradualmente, para enfrentar o processo de separação.

Concluindo, crê-se fortemente que o Estado do Pará é capaz de construir um espaço penitenciário feminino que garanta e respeite todos os direitos humanos das mulheres em situação de cárcere, principalmente no que diz respeito aos direitos à maternidade e convívio familiar, de modo a propiciar um ambiente saudável para as mães e seus filhos através da correta aplicação dos padrões impostos pelas Regras 50 e 52 de Bangkok na Unidade Materno-Infantil do Centro de Reeducação Feminino – CRF/Ananindeua.

REFERÊNCIAS

ANISTIA INTERNACIONAL. **As "Regras de Mandela" sobre tratamento de prisioneiros.** Maio/2015. Disponível em: *https://anistia.org.br/noticias/regras-de-mandela-sobre-tratamento-dos-prisioneiros/*. Acesso em: 27 nov. 2018.

ANTONINI, Lisliê Carvalho. **Cárcere feminino, direito à amamentação e a Lei no. 11.942/2009 à luz dos princípios da humanidade e da pessoalidade da pena.** Dissertação de mestrado. Porto Alegre: Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2015.

BANDEIRA, Regina. **Mulher presa não pode estar algemada durante o período do parto**. Portal CNJ. Agência CNJ de Notícias, Abril/2017. Disponível em: *http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84641-mulher-presa-nao-pode-estar-algemada-durante-o-periodo-do-parto*. Acesso em: 27 nov. 2018.

BARROS, Alice Monteiro de. **Cidadania, relações de gênero e relações de trabalho**. Rev. Trib. Reg. Trab. 3a Reg., Belo Horizonte, v.47, n.77, jan-jun. 2008, p.67-83.

BARRUCHO, Luis e BARROS, Luciana. **5 problemas crônicos das prisões brasileiras ─ e como estão sendo solucionados ao redor do mundo.** BBC News Brasil, Jan/2017. Disponível em: *https://www.bbc.com/portuguese/brasil-38537789.* Acesso em: 27 nov. 2018.

BORSA, Juliane Callegaro e NUNES, Maria Lucia Tiellet. Aspectos psicossociais da parentalidade: O papel de homens e mulheres na família nuclear. **Psicol. Argum.,** Curitiba, v. 29, n. 64, jan./mar. 2011, p. 31-39.

BRAGA, Ana Gabriela Mendes e ANGOTTI, Bruna. Da hipermaternidade à hipomaternidade no cárcere feminino brasileiro. **Sur - Revista Internacional de Direitos Humanos**, SUR 22 - v.12 n.22, 2015, p. 229 – 239.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ***Habeas Corpus* 151.057/DF.** Luís Guilherme Vieira e outros - HC em favor de Adriana de Lourdes Ancelmo - prisão preventiva em domicílio – encarceramento desproporcional – retorno à prisão domiciliar – dignidade da pessoa humana - direito à proteção da maternidade e da infância – concessão do pedido em parte. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília, 18 de dezembro de 2017.

_____. CNJ. **Regras de Mandela: Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos.** Conselho Nacional de Justiça, Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas. Conselho Nacional de Justiça – 1. Ed – Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2016.

_____. **Resolução no 210, de 05 de junho de 2018**. Dispõe sobre os direitos de crianças cujas mães, adultas ou adolescentes, estejam em situação de privação de liberdade. Disponível em: *http://www.direitosdacrianca.gov.br/conanda/resolucoes/resolucao-no-210-de-05-de-junho-de-2018/view*. Acesso em: 27 nov. 2018.

BRAZ TCO, SILVA MDMG, SILVA JB. Revisão sobre a importância do aleitamento materno exclusivo nos primeiros seis meses de vida para a dupla mãe-bebê. **Rev Inic Cient Ext**. 2018; 1(Esp.2): p. 250-254.

CERNEKA, Heidi Ann. **Regras de Bangkok – está na hora de fazê-las valer!** Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. Boletim IBCCRIM. São Paulo: 2012, p. 232.

CHERNICHARO, Luciana Peluzio. **Sobre mulheres e prisões: seletividade de gênero e crime de tráfico de drogas no Brasil.** Dissertação de mestrado. Rio de Janeiro: UFRJ - Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2014.

CUSTÓDIO, Rafael e CALDERONI, Vivian. **As "Regras de Mandela" e o STF - Diretrizes da ONU colocam em xeque regime de isolamento adotado pelos presídios brasileiros**. JOTA Info, Maio/2015. Disponível em: *https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/as-regras-de-mandela-e-o-stf-29052015*. Acesso em: 27 nov. 2018.

ENGELKE, Amanda. **Unidade Materno-Infantil da Susipe será destaque em evento internacional sobre primeira infância.** Superintendência do Sistema Penintenciário do Estado do Pará. Secretaria de Estado de Comunicação, Nov/2014. Disponível em: *http://www.susipe.pa.gov.br/noticias/unidade-materno-infantil-da-susipe-será-destaque-em-evento-internacional-sobre-primeira*. Acesso em: 04 dez. 2018.
ESPINOZA, Olga. A prisão feminina desde um olhar da criminologia feminista. **Revista Transdisciplinar de Ciências Penitenciárias**,1(1): Jan-Dez, 2002, p. 35-59.
FRANÇA, Marlene Helena de Oliveira. Criminalidade e prisão feminina: uma análise da questão de gênero. **Revista Ártemis, Vol. XVIII** nº 1; jul-dez, 2014. pp. 212-227.
MACHADO, Tadeu Lopes. Violência no cárcere: análise sobre os estupros no IAPEN/AP**. PRACS: Revista Eletrônica de Humanidades do Curso de Ciências Sociais da UNIFAP**, Macapá, v.7 n. 2, jul-dez, 2014, p. 155-173.
MARECO, Lali. **Unidade Materno-Infantil da Susipe garante a internas o direito de ser mãe.** Susipe. Superintendência do Sistema Penintenciário do Estado do Pará, Maio/2015. Disponível em: *http://www.susipe.pa.gov.br/noticias/unidade-materno-infantil-da-susipe-garante-internas-o-direito-de-ser-mãe.* Acesso em 04 dez. 2018.
MOURA, Solange Maria Sobottka Rolim de e ARAÚJO, Maria de Fátima. A Maternidade na História e a História dos Cuidados Maternos. **Psicologia Ciência e Profissão**, 2004, 24 (1), 44-55.
PIZOLOTTO, Letícia Costa. **A lei 11.343/2006 e o aumento de mulheres encarceradas**. Trabalho de conclusão de curso. Ijuí: UNIJUÍ - Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, 2014.
RUSSEAU, Jean-Jacques. **Emílio ou Da Educação.** Tradução de Sérgio Milliet. 3. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1995.
SÁ, Alvino Augusto de. **Criminologia clínica e psicologia criminal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.
SANTOS, Anita Leocádia Pereira dos e CARVALHO, Maria Eulina Pessoa de. O currículo escolar e a culpabilização materna. **Espaço do Currículo**, v.2, n.2, Setembro de 2009 a Março de 2010, pp.196-207.
SCHAFER, Cibele Franco Bonoto. **Maternidade no cárcere e a exclusão da cidadania: um olhar sobre a ótica dos direitos humanos.** Trabalho de pesquisa realizado no curso de Mestrado em Direitos Humanos da Unijuí. Unijuí: XX Jornada de Pesquisa, 2015.
SCOTT, Joan. **Gênero: uma categoria útil para análise histórica.** Tradução de Christine Rufino Dabat e Maria Betânia Ávila. New York, Columbia University Press. 1989.
SIQUEIRA, Tatiana Lima. Joan Scott e o papel da história na construção das relações de gênero. **Revista Ártemis, Vol. VIII**, jun. 2008, p. 110-117.
SUAREZ, Joana. **Realidade das cadeias no Brasil está entre as piores do mundo**. Jornal O Tempo, Jan/2017. Disponível em: *https://www.otempo.com.br/hotsites/presos-no-sistema/realidade-das-cadeias-no-brasil-está-entre-as-piores-do-mundo-1.1426306.* Acesso em: 27 nov. 2018.
SUSIPE. **Pioneirismo da Unidade Materno-Infantil da Susipe é destaque em evento do Unicef.** Superintendência do Sistema Penintenciário do Estado do Pará, Nov/2014. Disponível em: *http://www.susipe.pa.gov.br/noticias/pioneirismo-da-unidade-materno-infantil-da-susipe-é-destaque-em-evento-do-unicef.* Acesso em 03 dez. 2018.
VELASCO, Clara; D'AGOSTINO, Rosanne e REIS, Thiago. **Brasil teve quase 400 mortes violentas nos presídios em 2016.** Portal G1, Globo, Jan/2017. Disponível em: *https://g1.globo.com/politica/noticia/brasil-teve-mais-de-370-mortes-violentas-nos-presidios-em-2016.ghtml.* Acesso em: 27 nov. 2018.